

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil

Liliane Silva Souza

A celeridade processual e o tempo médio de julgamento dos recursos de agravo retido e de instrumento na primeira instância do TJDF. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e a busca por uma razoável duração do processo.

Brasília - DF

2014

Liliane Silva Souza

A celeridade processual e o tempo médio de julgamento dos recursos de agravo retido e de instrumento na primeira instância do TJDFT. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e a busca por uma razoável duração do processo.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientador: Prof. Atalá Correia.

Brasília - DF

2014

Liliane Silva Souza

A celeridade processual e o tempo médio de julgamento dos recursos de agravo retido e de instrumento na primeira instância do TJDF. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e a busca por uma razoável duração do processo.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/_____, com menção _____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico esta monografia ao meu amado noivo, Wagner Brignol Menke, que não poupou esforços para me compreender, apoiar e me inspirar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus, o divino e amado mestre, que sempre iluminou meus passos nessa jornada, e que sempre me enviou forças nas horas difíceis e necessárias de minha caminhada.

Agradeço aos meus pais, Antonio e Maria, e a minha família amada, por todo o amor, apoio e compreensão.

Agradeço ao meu grande amigo, Dr. Cleber Eustáquio Neves, pelo incentivo em mais de uma década de amizade, e, também, por ser minha inspiração na carreira jurídica, modelo de ética e de profissional que sempre seguirei.

Agradeço ao meu empregador, Dr. Flávio Botelho Maldonado, que é um grande advogado e modelo de profissional que sempre me inspirou, pelo imenso apoio e incentivo.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Atalá Correia, pela compreensão e dedicação dispendida ao meu trabalho, sempre com tanto zelo e carinho para com as minhas enormes limitações.

Por fim, agradeço a pessoa mais linda do mundo para mim, meu amado noivo, Wagner Brignol Menke. Obrigada meu amor, por tudo! Pelo carinho e amor comigo, e pela compreensão. Pelo apoio e estímulo de sempre.

Obrigada a todos! Sem o apoio de vocês eu jamais teria chegado até aqui.

RESUMO

O objeto desta investigação científica é, primeiramente, uma abordagem do instituto da celeridade processual, por meio da análise do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que agregou, dentre outros, ao rol dos direitos e garantias fundamentais o direito público subjetivo à celeridade processual, por meio de uma razoável duração do processo.

Em seguida o exame dos recursos de agravo retido e de instrumento abordando sua origem histórica, sua previsão legal e as consequentes modificações que sofreram esses recursos no Direito Brasileiro, visto que a morosidade da Justiça Brasileira está sempre associada, dentre outros argumentos, ao excesso de recursos existentes no ordenamento jurídico e as possíveis manobras que os operadores do Direito, especialmente os advogados, fazem utilizando esses institutos.

Posteriormente, serão discutidas quais as alterações propostas pela comissão de juristas do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, no tocante aos recursos de agravo retido e de instrumento, abordando suas novas previsões e propostas de modificações.

Após essa apreciação, será analisado, por meio, da ciência estatística, qual o prazo médio dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vista a mensurar qual o percentual de tempo que esses dois recursos impactam no tempo total dos processos, visando, por meio de uma avaliação amostral de alguns processos, escolhidos aleatoriamente no sistema desse Egrégio Tribunal de Justiça, discutir o princípio da celeridade processual e os caminhos para uma razoável duração dos processos.

Por fim, será concluído com base na pesquisa estatística realizada, se o tempo médio de julgamento desses recursos impacta de maneira significativa no tempo total dos processos, atrasando efetivamente, ou não, o seu andamento.

Assim, concluindo se os recursos de agravo retido e de instrumento são causa de morosidade nos processos do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Palavras-chave: Celeridade processual. Agravo retido. Agravo de Instrumento. Razoável duração do processo. Anteprojeto do novo código de processo civil.

ABSTRACT

The object of this scientific research is an approach of the Institute of celerity, through the analysis of Article 5, paragraph LXXVIII, the Federal Constitution of 1988, added to the Constitution by Constitutional Amendment No. 45, dated December 31, 2004, first, which added, among others, to the list of fundamental rights and guarantees the public the right subjective celerity through a reasonable length of proceedings.

Then the examination of grievance resources retained and instrument addressing their historic origins, its cool weather and the consequent modifications that have suffered these resources in Brazilian law, since slowness of the Brazilian Justice is always associated with, among other arguments, the excess existing resources in the legal system and possible maneuvers that legal practitioners, particularly lawyers, are using these institutes.

Later, we discuss what changes proposed by the committee of jurists of the draft of the new Code of Civil Procedure with respect to interlocutory appeals and held instrument, addressing its new forecasts and proposed modifications.

After this assessment , will be analyzed by means of the statistical science , which the average maturity of resources retained grievance and interlocutory appeal , the Court of Justice of the Federal District and Territories , in order to measure what percentage of time that these two actions impact the total time of the process , aiming , through a sample review of some processes , randomly chosen in this Honorable Court system , discuss the principle of celerity and paths to a reasonable length of proceedings.

Finally, will be completed based on the statistical survey, the average trial time these resources impacts significantly on the total length of proceedings, effectively or not, delaying their progress.

Thus, concluding that the interlocutory appeals and instrument are retained because of delays in processes of Honorable Court of the Federal District and Territories.

Keywords: Celerity. Interlocutory retained. Interlocutory Appeal. Average duration of the process. Draft of the new Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/04 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	15
1.1 <i>O princípio da celeridade ou brevidade processual.....</i>	15
1.2 <i>O princípio da celeridade ou brevidade processual antes da Emenda Constitucional nº 45/04</i>	16
1.3. <i>O princípio da celeridade ou brevidade processual em instrumentos internacionais e no direito comparado.....</i>	22
2 OS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE INSTRUMENTO.....	27
2.1 <i>A origem histórica do recurso de agravo.</i>	27
2.2 <i>Os regimes de agravo e a previsão legal.....</i>	29
2.3 <i>Peculiaridades sobre o recurso de agravo.....</i>	30
2.4 <i>O agravo na modalidade retida.....</i>	31
2.5 <i>O agravo na modalidade de instrumento.....</i>	33
3 OS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE INSTRUMENTO NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	41
3.1 <i>Alterações no novo CPC no cabimento dos recursos de Agravo Retido e de Instrumento</i>	41
3.2 <i>Formas para a interposição do Agravo de Instrumento no novo CPC</i>	46
4 O TEMPO MÉDIO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	50
4.1 <i>Metodologia da pesquisa realizada.....</i>	50
4.2 <i>Conclusão da pesquisa realizada.....</i>	55

CONCLUSÃO58

BIBLIOGRAFIA62

ANEXOS66

INTRODUÇÃO

O objeto desta investigação científica é, primeiramente, uma abordagem do instituto da celeridade processual, por meio da análise do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que agregou, dentre outros, ao rol dos direitos e garantias fundamentais o direito público subjetivo à celeridade processual, por meio de uma razoável duração do processo.

O direito, por meio das leis, disciplina os atos da vida em sociedade, e o tempo regula os atos/fatos jurídicos. Assim sendo, o tempo que uma demanda judicial leva para se desenvolver e entregar a solução esperada pelas partes é fator relevante para se mensurar a qualidade da prestação jurisdicional.

Por oportuno, a balizada lição do mestre Rui Barbosa¹:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Desta maneira, a demora na prestação jurisdicional seguramente é uma grande fonte de descrédito da nossa sociedade no Poder Judiciário, e, também é motivo de imensos prejuízos às partes litigantes, visto que a morosidade na tramitação dos processos muitas vezes acaba por perecer os seus direitos e por causar-lhes enormes danos.

Humberto Theodoro Júnior ensina: “A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade.”²

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, inseriu ao rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assevera que “a todos, no

¹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços - 1920**. Del Rey Editora e Centro Jurídico Brasileiro. 2ª Tiragem. Belo Horizonte, 2008, pág. 57.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revista Síntese de Direito Civil**, ano VI, n.36, jul.ago.2005. p. 20.

âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.³

Norma de conteúdo programático, guiando novos programas e legislações a observarem a celeridade processual como direito de todos os cidadãos, visando o direito básico que assiste qualquer pessoa, a saber, o direito à resolução do seu litígio sem dilações indevidas.

De início, importante destacar que a celeridade processual e a razoável duração do processo não são termos sinônimos, pois a celeridade é o fim almejado pela sociedade e pelos operadores do direito, já o princípio da razoável duração do processo é o meio pelo qual se atingirá esse fim.⁴

A garantia à celeridade e uma razoável duração do processo buscam um desenvolvimento do processo no lapso temporal necessário para a resolução da controvérsia, mirando a pacificação social por meio de uma tutela jurisdicional efetiva.

Desse modo, com o fito de analisar e corrigir os problemas do atual Código de Processo Civil é que foi instituída pelo ato nº 379, de 2009, do presidente do Senado Federal, uma comissão de juristas para elaboração de um anteprojeto para um novo código processual civil.

Dentre as inúmeras propostas apresentadas pela comissão, estão em destaque, para esse trabalho, as alterações aos recursos de agravo retido e agravo de instrumento, que sofreram significativas mudanças nesse anteprojeto do novo código.

Posteriormente, serão discutidas quais as alterações propostas por essa comissão de juristas do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, no tocante

³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2013.

⁴ Não obstante, muitas vezes esses institutos sejam empregados erroneamente como se fossem iguais, porém a *mens legis* do dispositivo em apreço é de feição hialina, não restando dúvidas de que se tratam de institutos distintos.

aos recursos de agravo retido e de instrumento, abordando suas novas previsões e propostas de alterações.

Nessa esteira, este trabalho buscou por meio da ciência estatística, medir e discutir qual o tempo médio que os processos demandam até o seu trânsito em julgado, e quanto tempo os recursos de agravo retido e de instrumento impactam no tempo total, especificamente, no âmbito das Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Para tanto, utilizou a técnica denominada de inferência estatística, com base na coleta e análise de dados processuais daquele Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira⁵ indagou no seminário intitulado “A Justiça em Números”, não há no Brasil, a cultura da pesquisa estatística a respeito do tempo de duração dos processos, tampouco do tempo que os recursos impactam nesse tempo total.

Ele destaca que:

O maior valor da prestação jurisdicional deve consistir na sua qualidade. A justiça deve ser uma boa justiça. De preferência rápida, mas não a qualquer preço, como às vezes parecem pensar alguns. E até me permito acrescentar que é difícil dar uma ideia precisa (difícil é pouco, é quase impossível que nós tenhamos uma ideia precisa) da situação do nosso país na matéria. E a causa é simples: consiste na inexistência de dados estatísticos abrangentes e confiáveis. Não se encontram esses dados, nem no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, que está acessível na Internet, no sítio do Supremo Tribunal Federal, nem no relatório de um seminário que, de modo interessante, foi intitulado: “A Justiça em Números”. Nem tampouco no relatório da Comissão de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2005.

E arremata o autor:

Em todos esses documentos encontram-se dados, informações de várias naturezas, atinentes, por exemplo, ao número de processos, até ao custo do exercício da função jurisdicional; mas nenhum dado, nenhum, por menor que seja, a respeito de tempo de duração de processos, o que produz essa situação curiosa: todos se queixam quão morosa ela realmente é. Não dispomos, repito, não dispomos de dados objetivos colhidos na realidade forense a esse respeito.

Diante desse cenário, mirou-se esse trabalho na pesquisa estatística, visando contribuir com uma análise balizada em dados colhidos em diversos processos, escolhidos aleatoriamente na base de dados processuais do Tribunal de

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Palestra proferida no Seminário “**Em Busca da Celeridade na Prestação Jurisdicional**”, realizado na EMERJ, em 12/05/2006. Revista da EMERJ, v.9, nº 36,2006, p. 70.

Justiça do Distrito Federal e Territórios, buscando encontrar o prazo médio dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento, neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o fito de mensurar qual o percentual de tempo que esses dois recursos impactam no tempo total dos processos, visando, por meio de uma avaliação amostral de alguns processos, escolhidos aleatoriamente no sistema desse Egrégio Tribunal de Justiça, discutir o princípio da celeridade processual e os caminhos para uma razoável duração dos processos.

Diversas são as razões apresentadas pelos grandes juristas, para justificar a demora na prestação jurisdicional, sem embargo, uma das maiores causas apontadas, é o excesso de recursos do sistema processual, a propiciar que os advogados estendam demasiadamente a sua tramitação, buscando uma procrastinação dos processos.

Assim sendo, também serão analisados os recursos de agravo retido e de instrumento abordando sua origem histórica, sua previsão legal e as conseqüentes modificações que sofreram esses recursos no Direito Brasileiro, visto que a morosidade da Justiça Brasileira está sempre associada, dentre outros argumentos, ao excesso de recursos existentes no ordenamento jurídico e as possíveis manobras que os operadores do Direito, especialmente os advogados, fazem utilizando esses institutos.

Por fim, será concluído com base na pesquisa estatística realizada, se o tempo médio até o julgamento dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento, na primeira instância cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, causam atrasos significativos na prestação jurisdicional.

Uma vez que, uma das maiores preocupações dos juristas e processualistas é que a celeridade processual seja assegurada, com a qualidade na prestação jurisdicional, contudo, sem que se sacrifique a segurança jurídica.

Conforme elucida Alvaro Couri Antunes Sousa citado por Sgarbossa e Jensen⁶:

Talvez a maior dificuldade que se encontre na efetividade de tal princípio [o da utilidade] seja compatibilizar a segurança jurídica e a celeridade do

⁶ _____. **A emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 669, 5 de maio de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6676>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

processo e grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que não é impossível se o aplicarmos em conjunto com os demais e ponderando os bens jurídicos envolvidos no caso concreto.

Também, segundo Athos Gusmão Carneiro⁷, discorrendo sobre as inúmeras mudanças na legislação processual civil brasileira, destaca o binômio: celeridade e segurança jurídica:

Nesse divórcio, talvez, resida o paradoxo: de um lado, uma crescente confiabilidade na tutela jurisdicional, sempre mais e mais solicitada; de outro, a insatisfação com a lentidão e o formalismo que dificultam a solução dos conflitos trazidos ao Judiciário. Não é esse, diga-se, problema peculiar do Brasil; existe inclusive, e em não menor escala, nos países da mais antiga e elaborada cultura jurídica, e inclusive em países da *common law*.

Logo, as alterações normativas propostas pela Comissão de Juristas do anteprojeto do novo Código de Processo Civil devem mirar-se na busca por um processo mais célere, porém com uma prestação jurisdicional de qualidade e segura.

Essa é a grande aspiração da sociedade e o grande desejo e desafio atribuída à comissão de juristas do anteprojeto do novo Código de Processo Civil: uma prestação jurisdicional célere, porém com qualidade e segurança jurídica.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque citado por Sgarbossa e Jansen⁸:

Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, é dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé (arts. 17 e ss) e a realização de atos instrutórios inúteis e protelatórios (art. 130) [...] A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo. (Código de Processo Civil Interpretado cit. p. 348).

Desta forma, o trabalho em tela possui relevância jurídica, social e acadêmica, pois as modificações propostas pela comissão de juristas do novo Código de Processo Civil, no tocante aos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento visam tornar o processo mais célere e garantir uma efetiva prestação jurisdicional, para assim, atender aos anseios de nossa moderna sociedade, que

⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão, 1925-. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**/ Athos Gusmão Carneiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 86.

⁸ SGARBOSSA; JANSEN. *op. cit.*, pág.6.

almeja uma tramitação processual rápida, porém com qualidade e com segurança jurídica.

1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/04 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Este capítulo tem por escopo analisar o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que agregou, dentre outros, ao rol dos direitos e garantias fundamentais o direito público subjetivo à celeridade processual, através de uma razoável duração do processo.

1.1. O princípio da celeridade ou brevidade processual

O princípio da celeridade ou brevidade processual foi consagrado no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, promulgada em 08 de dezembro, daquele ano, que acrescentou esse princípio ao extenso rol dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

O texto constitucional, com essa alteração, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

...omissis...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.⁹

Tratou-se de importante avanço no direito pátrio, com reconhecimento expresso, no texto constitucional, do direito à celeridade na tramitação dos feitos, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela sociedade.

⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2013.

O princípio da celeridade processual foi alçado aos direitos péticos, quando inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, como direito subjetivo público, intangível e insuscetível de alteração, eis que está protegido pelo manto do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o princípio da celeridade processual não pode ser alterado, na vigência da atual Constituição Federal, nem mesmo por meio de proposta de Emenda Constitucional, destacando a sua imensa relevância jurídica.

O legislador elencou no artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 as bases em que se estabelece a República Federativa do Brasil, sendo: a forma federativa de estado; voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias fundamentais, no qual está inserido o princípio da brevidade processual.

Em razão disso, é que tamanha proteção foi conferida a esse Direito.

Entretanto, o princípio da celeridade ou brevidade processual já existia no ordenamento jurídico brasileiro, antes da citada emenda constitucional, em normas infraconstitucionais e em tratados internacionais, conforme adiante explicitado.

1.2 O princípio da celeridade ou brevidade processual antes da Emenda Constitucional nº 45/04

A busca pela celeridade ou brevidade processual e por uma razoável duração dos processos, atendendo aos anseios sociais e ao primado da Justiça, seguramente antecedem muito a referida alteração constitucional, inserida pela emenda constitucional nº 45/04.

Esses institutos sempre foram metas do Estado na administração da Justiça, visto que várias alterações legislativas, ao longo do tempo, têm buscado, incansavelmente, um sistema processual, mais célere, conseqüentemente, com uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

Essa procura do Estado demonstra o seu empenho em adequar o sistema judicial as pretensões, cada vez mais urgentes, da coletividade.

Nesse viés, antes mesmo que serem metas buscadas pelo Estado, um processo célere é anseio social, pois é evidente que a população sempre desejou

que a prestação jurisdicional fosse prestada em tempo razoável, sem dilações indevidas.

Diuturnamente todos aqueles que lidam com o sistema judiciário brasileiro, sejam advogados, magistrados, promotores, enfim, todos os operadores do direito, vivenciam essa sensação coletiva de insatisfação com a duração dos processos judiciais no Brasil.

Sempre há um cidadão brasileiro reclamando que seu processo se arrasta por décadas, há sempre na mídia reportagens sobre a morosidade judicial, e isso gera uma imensa insatisfação social e desestímulo de procurar a proteção estatal, por meio de um processo judicial.

Nesse sentido, é que se torna tão relevante o estudo, com base em métodos científicos, das diversas razões que tornam os diferentes tipos de processos judiciais (civis, penais, administrativos, tributários, previdenciários, trabalhistas, etc) tão morosos.

Além disso, é de igual importância a pesquisa dos impactos psicológicos que a insatisfação com a justiça brasileira causa na população.

Longe de abarcar, nesse trabalho, todas essas razões, ou até mesmo de analisar todos os tipos de processos, esse estudo limitou-se a analisar apenas os recursos de agravo de instrumento e de agravo retido, no âmbito de um único tribunal brasileiro.

Pedro Lenza¹⁰ salienta que atualmente muito se discute sobre a efetividade do processo em razão de sua missão social e do primado da Justiça, segundo o autor:

em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque, 'o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a insatisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, Pág. 722. *Apud.* J.R. dos S. Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), p. 15.

Nesse sentido, inúmeros são os exemplos a serem citados de tentativas de modificação legislativa, no ordenamento jurídico pátrio, almejando dar celeridade na tramitação dos processos, para uma melhor qualidade na prestação jurisdicional.

Demonstrando o esforço constante do Estado de adequar o sistema processual brasileiro aos urgentes pleitos de seus cidadãos.

Por exemplo, no Direito Processual Civil, já existia uma previsão deste princípio, no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina aos magistrados perseguir a “rápida solução do litígio”.

Celso Agrícola Barbi¹¹ comenta esse artigo da seguinte maneira:

(..) refere-se ao poder-dever do juiz de velar para a rápida solução do litígio. Os estudiosos do direito processual e o legislador vivem em permanente preocupação pelos reclamos frequentes contra a morosidade do andamento das causas. (...) deve também o juiz reprimir atividades protelatórias ou inúteis, provocadas pelos advogados.

José Roberto dos Santos Bedaque citado por Sgarbossa e Jansen¹² explica o artigo 125, inciso II, do CPC, da seguinte forma: “(...) também deve o juiz, no exercício do poder de direção e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entende por razoável (inciso II)”.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery¹³ também comentam o artigo 125, inciso II, *litteris*:

o juiz não pode ensejar nem deixar provocar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada. O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado.

Logo, o magistrado na sua função de julgador, e conseqüentemente de condutor dos processos judiciais, de guardião e zelador do Direito e da Justiça, deve, até por uma questão inerente às suas atribuições e compromissos assumidos, velar e contribuir para que os processos tenham uma tramitação razoável.

Indubitavelmente, cabem aos magistrados importante contribuição para que se concretize a tão esperada celeridade processual, pois em seu *mister*, ele deve

¹¹ BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Vol.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p.395-396.

¹² SGARBOSSA; JANSEN. *op. cit.*, pág.3.

¹³ NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: editora Revista dos Tribunais, p. 384.

reprimir atos procrastinatórios, dilações indevidas, e manobras para atrasar o feito, mormente utilizados por defensores de maneira geral, caracterizada como litigância de má-fé.

Outro fator relevante é que em diversos dispositivos do Código de Processo Civil estão determinados prazos para os atos e procedimentos judiciais dos magistrados, todavia, todos esses prazos são impróprios, o que significa que a sua não observância não acarreta nenhuma consequência de ordem processual ou disciplinar aos julgadores.

Nesse sentido, cabem aos magistrados, na gestão de seus gabinetes, buscarem formas para que os feitos não permaneçam esquecidos, aguardando por anos a sua apreciação, olvidados em plateleiras, vulgarmente intituladas como: *“deitado em berço esplêndido”*.

Além dos magistrados, é necessário que todos aqueles que operam o Direito, sejam servidores do Judiciário, ou advogados privados, contribuam para que o processo se finde no lapso temporal devido.

É dever de todo operador do Direito contribuir para que a máquina judicial se movimente de maneira adequada, célere, eficiente e justa, primando pelo princípio da eficiência administrativa, esculpida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, resta evidenciado que antes da emenda constitucional nº 45/04 já existia previsão infraconstitucional do princípio da celeridade ou brevidade processual.

Outro exemplo, a ser citado, é a previsão do procedimento sumário, que visa simplificar os atos processuais, com uma redução dos prazos e incidentes processuais, com fulcro a atingir a celeridade processual.

O procedimento sumário está previsto nos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil.

Especialmente, nos incisos I e II do artigo 275 estão previstas suas formas de cabimento, sendo:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) que versem sobre revogação de doação;
- h) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Portanto, o rito sumário será adotado quando não houver rito especial previsto, e quando não versar sobre o estado e a capacidade das pessoas. Desde que o valor da causa não ultrapasse a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (critério valor) e quando tratar-se das causas elencadas no inciso II, do mesmo artigo, independente do valor (critério matéria).

O que evidencia ser um procedimento mais célere, cujas causas são de dilação probatória mais simplificada.

Humberto Teodoro Júnior¹⁴ aduz que:

O objetivo visado pelo legislador ao instituir o procedimento sumário foi o de propiciar solução mais célere a determinadas causas. Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. (...) Ainda dentro do critério de maior celeridade, dispõe o art. 174, inciso II, que as causas de rito sumário se processam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas". (op.cit., p.308).

Notadamente, outro importante passo legislativo para viabilizar a celeridade dos processos, por meio de um procedimento mais simples e objetivo.

Além desses exemplos, de previsão infraconstitucional do princípio da celeridade processual antes da emenda constitucional de nº45/04, de maneira especial, o mais importante deles é a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39 ed.V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.308.

E, posteriormente a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, buscando concretizar o comando constitucional do artigo 98, inciso I, da Magna Carta.

A Lei nº 9.099/95 trouxe o princípio da celeridade processual expresso em seu artigo 2º, *litteris*: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e **celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”(sem destaque no original).

Os Juizados Especiais foram instituídos com o fulcro de facilitar o acesso dos jurisdicionados à Justiça, através de um procedimento rápido, simples e econômico para as partes.

Trata-se de rito mais simplificado, em relação ao da Justiça Comum, que visa cuidar de causas de menor complexidade, de forma rápida, tendo como base os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme artigo 2º da Lei em apreço.

Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares¹⁵ destacam o papel dos Juizados na busca por uma prestação jurisdicional mais célere:

Assim, por meio desse novo conceito de justiça, permite-se um fácil e amplo acesso ao Judiciário, buscando-se ainda eliminar a lentidão da Justiça comum, pelo acolhimento completo dos modernos conflitos, que constituem, nas palavras de Kazuo Watanabe, uma “litigiosidade contida”, ou, como quer Ovídio Baptista, identificados como “conflitos urbanos de massa.

Como se vê o princípio da celeridade processual é o de maior relevo no âmbito do Juizado Especial, visto que é seu núcleo central, por meio da busca por uma tramitação com simplicidade, rapidez e presteza.

Há inúmeros outros exemplos, em outros ramos do Direito, tais como o Direito Processual Penal e o Direito do Trabalho, todavia, estes ramos do direito fogem ao escopo desse trabalho.

Por conseguinte, a busca pela efetiva celeridade processual e por um processo com a tramitação de tempo razoável sempre permeou as alterações normativas, para atender aos anseios da sociedade, existindo em diversas previsões normativas, antes da emenda constitucional nº45/04.

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 202.

1.3. O princípio da celeridade ou brevidade processual em instrumentos internacionais e no direito comparado.

O princípio da celeridade ou brevidade processual, além das disposições infraconstitucionais citadas, encontra, também, previsão em instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, antes da Emenda Constitucional de nº45/04.

Demonstrando que a busca pela rápida tramitação dos feitos, permeia os instrumentos legais que vinculam diversos países, provando que esse problema não é exclusivo do nosso ordenamento jurídico.

Corroborando que a procura por uma prestação jurisdicional eficaz, no tempo devido, já era preocupação da comunidade jurídica internacional, mesmo antes da nossa Constituição Federal de 1988.

O direito a celeridade processual está intimamente ligado aos Direitos Humanos, especialmente, os classificados como direitos judiciais, previstos nos artigos 8º a 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶. Assim sendo, o direito a tramitação do feito dentro do prazo razoável é fruto da evolução histórica dos diversos Direitos Humanos conquistados.

O termo direito fundamental é utilizado pela Constituição Federal de 1988, em seu título II, porém internacionalmente é mais comumente utilizada a expressão direitos humanos para se referir aos direitos e garantias fundamentais. Assim, os direitos humanos empregados em determinada constituição são qualificados como direitos fundamentais pelo teor do texto legal, porém, esses termos são entendidos pela comunidade jurídica como sinônimos.

Nesse sentido, em 1950, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, já existia uma previsão, expressa, do direito à celeridade processual, é o que afirma a autora Carolinne Coelho de Castro Coutinho¹⁷:

Já analisando em termos internacionais, podemos visualizar que essa preocupação já era objeto de análise na década de 50 onde conforme a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 estava previsto que *“qualquer pessoa tem direito a*

¹⁶ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 07 jan. 2014.

¹⁷ _____. **Efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>> Acesso em: 29 jan. 2013.

*que sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por tribunal independente e imparcial (...) **tem direito de ser julgada num prazo razoável.*** (sem grifo no original)

A Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica¹⁸, assinada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos (OEA), realizada na cidade de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O artigo 8º dessa Convenção, estabelece que, *litteris*:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

(...) 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Essa busca por uma efetiva celeridade processual, visando evitar a morosidade na tramitação dos feitos, não é preocupação apenas de nosso ordenamento jurídico, vários países, estão em busca de uma melhor prestação jurisdicional, mirando uma tutela mais célere.

Segundo afirma a autora portuguesa Conceição Gomes¹⁹:

A crise da justiça não é um problema específico de Portugal. Atravessa fronteiras e está presente em países cultural, social e economicamente distintos. Trata-se de um fenômeno global, naturalmente com causas, matizes e sintonias muito específicos ou, ainda que semelhantes, com diferentes intensidades. Apesar das especificidades, em muitos países o acesso à justiça está a ser fortemente afetado pela longa duração dos processos. A lentidão da justiça é, consensualmente, reconhecida como um dos problemas mais graves dos atuais sistemas judiciais, com custos sociais, políticos e econômicos muito elevados. Pode, por exemplo, potenciar a criminalidade oculta, a proliferação de formas alternativas ilegítimas de resolução de conflitos, como é o caso da cobrança de dívidas ou do recurso a justiceiros (milícias populares) ou afastar investimentos econômicos.

¹⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 09 jun. 2013.

¹⁹ GOMES, Conceição. **O tempo nos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça.** Coimbra: Coimbra Ed., 2003 p.12. in OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a emenda constitucional n. 45/2004 in Constituição e Processo Civil. Coordenação: Vallisney de Souza Oliveira, São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 4-5.

Desta forma, a busca por melhorar o sistema processual para evitar a morosidade judicial também é preocupação de outros países, não sendo exclusivamente problema brasileiro.

Fato destacado por Edgard A. Lippmann Jr.²⁰ em seus estudos:

Muito já se falou sobre a morosidade do Judiciário, mas pouco foi dito sobre qual seria o tempo razoável do processo, fato, aliás, não-exclusivo em nosso País. Em Portugal, há muito tem-se buscado abreviar esse tempo de tramitação processual.

O autor destaca as maneiras utilizadas por Portugal para acabar com a morosidade de seu sistema judicial:

Nesse sentido encontramos os Decretos-leis n.183/2000 e n.184/2000, dispondo sobre procedimentos internos simplificados, bem como fixando prazo para realização das audiências de julgamento, no intuito de permitir a resolução dos litígios em tempo útil e evitar o bloqueio do sistema judicial. Mais recentemente, a partir de março deste ano, estabeleceu-se plano de reformulação do Judiciário português, fixando prazos para a conclusão dos processos, com previsão de sanções para os juízes faltosos, conforme notícia publicada no site Consultor Jurídico (<http://www.conjur.com.br/>).

Além de Portugal, outro exemplo interessante a ser citado é a Itália, como bem destacou o Doutrinador José Carlos Barbosa Moreira²¹, em sua palestra sobre o desafio da celeridade na prestação jurisdicional, a Itália é um dos países mais importantes na ciência do Direito Processual Civil.

Entretanto, a justiça italiana também sofre com uma morosidade crônica.

Para justificar esse argumento o doutrinador cita a condenação da Itália pela Comissão Europeia de Direitos Humanos, por infração ao tratado relativo à morosidade judicial, por 289 vezes somente no ano de 2002.

E, também, menciona a criação de uma lei na Itália que conferiu aos prejudicados pela demora processual o direito a uma indenização, que gerou 9.385 ações por pessoas que se sentiram lesadas pela demora na prestação jurisdicional italiana, entre março de 2001 e setembro de 2002. O que acarretou em aumento considerável na carga de trabalho dos juízes, não sendo uma boa solução segundo o ilustre processualista.

²⁰ LIPPMANN JR., Edgard A. **O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para sua concreção**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, N.43, 2008. Pág. 58.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 71.

Além de José Carlos Barbosa Moreira, o autor Edgard A. Lippmann Jr. também cita em sua obra a lei criada pela Itália para acabar com a morosidade judicial e também visando reparar os lesados pela demora na entrega jurisdicional:

Na Itália, da mesma forma, desde 24/03/2001, por meio da Lei n. 89, que deu nova redação ao art. 375 do CPC, de outubro de 1940, na busca de um processo justo (vale dizer, a garantia de sua razoável duração), e veio prever a possibilidade de reparação equilibrada em caso de violação ao tempo razoável de tramitação do processo, atendendo-se dessa forma não apenas a Convenção Europeia de 1950, que inseriu formalmente, dentre as garantias mínimas do “justo processo”, a exigência de que a lei assegure a razoável tramitação do processo (art. 111, comma 2, inc. final; V e parágrafo seguinte). Ali, acaso constatada a violação desse preceito fundamental, a parte terá direito a uma justa reparação (art. 2.056 do Código Civil italiano), mediante o pagamento de soma em dinheiro, sem prejuízos das adequadas formas de publicidade da declaração da violação ocorrida (vide sentenças ns. 1350 de 17/6/04, 1.338 e 1340 de 17/06/04, da Corte de Cassação da Itália), como alegam Luigi Paolo Comoglio, Conrado Ferri e Michelle Taruffo.²²

O autor enfatiza que a busca pela celeridade processual é uma questão global:

Justamente coerente com tal “onda” global, registro a inserção normativa dessa garantia, seja no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (art. 74) (ATIENZA; VIGO, 2008), seja nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (2008) (item “6.5”), textos normativos recepcionados em nosso país pelo Conselho da Justiça Federal.²³

Deste modo, a preocupação e as inúmeras tentativas de tornar o processo mais célere não é mazela que atinge apenas o nosso ordenamento jurídico, sendo problema a assolar outros importantes ordenamentos jurídicos.

Destacando que a insatisfação da população com a longa duração dos processos judiciais é global, atingindo cidadãos de diferentes culturas e nacionalidades.

Restando claro que é desejo de todo e qualquer ser humano, independente de nacionalidade, que seu litígio seja solucionado no tempo devido, evidenciando os reflexos psicológicos que essa busca e consequente insatisfação podem gerar em qualquer cidadão.

Por todo o exposto, verifica-se que esse importante princípio processual, há tempos, já encontrava previsões no nosso ordenamento jurídico, e, em tratados

²² LIPPMANN; op. cit. pág. 58.

²³ LIPPMANN; op. cit. pág. 58.

internacionais ratificados pelo Brasil, demonstrando sua estimação para a comunidade internacional e para todos os cidadãos, de maneira geral.

Contudo, embora tamanha seja a sua relevância para os jurisdicionados apenas a partir da emenda constitucional de nº45/05 é que alçou o status constitucional, de direito fundamental, sob o manto de cláusula pétrea.

2 OS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE INSTRUMENTO

Este capítulo tem por objeto analisar os recursos de agravo retido e de instrumento discorrendo sobre a sua origem histórica, sua previsão legal, e as importantes modificações que sofreram esses recursos em nosso ordenamento jurídico.

A morosidade da Justiça Brasileira está sempre associada, dentre outros argumentos, ao excesso de recursos existentes, e sua utilização indevida, como forma de procrastinar o andamento dos feitos.

Nesse sentido, é importante o estudo e a compreensão dos diversos recursos existentes e, especificamente, nesse trabalho a análise dos recursos de agravo retido e de instrumento, com o fito de entender se eles são realmente os inimigos da celeridade processual.

2.1. A origem histórica do recurso de agravo.

O recurso de agravo em nosso sistema processual civil é herança do Direito Português, sua origem se deu no Reinado de D. Afonso IV (1325 – 1357)²⁴, no qual o monarca proibiu a apelação em separado contra as resoluções interlocutórias, com exceção das resoluções de caráter terminativo do feito ou aqueles em que houvesse mal irreparável (Ordenações Afonsinas, Livro 3, Título 72, n. 6 e 7).²⁵

Todavia, o recurso de agravo nasceu na segunda edição das Ordenações Manuelinas (1521), quando a palavra agravo perdeu o sentido original de gravame para designar o remédio, em vez do mal.²⁶

As Ordenações Manuelinas enumerou as sentenças em definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples, e previu os seguintes agravos: o agravo ordinário (*supplicato*) contra as sentenças definitivas emanadas dos “Sobre-Juízes”, o agravo de instrumento (Livro 3, Título 48, n.8) e o agravo de petição (Livro

²⁴ CARNEIRO, op. cit. Pág. 92.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**/ Araken de Assis. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.459.

²⁶ ASSIS, op. cit. Pág. 460.

1, Título 4, n.10) contra as sentenças interlocutórias e de acordo com o “critério geográfico”, este último recurso seria cabível no lugar onde o processo tramitasse, no órgão *ad quem*.

Também previu as Ordenações Manuelinas, o agravo nos autos (Livro 3, Título 54, n.8), contra ato que recebesse indevidamente a apelação.

Já o agravo de ordenação não guardada foi previsto pelas Ordenações Afonsinas, (Livro 3, Título 20, n.46), que era um remédio para compelir à observância da ordem do processo por juízes de segundo grau e, também, para indenizar o dano suportado pelas partes.

Após longa evolução do recurso de agravo, tanto no Direito Português, e reflexamente, no Direito Brasileiro, com algumas dessas modalidades abolidas, adotou-se uma diretriz do Direito Romano²⁷, a saber, contra as sentenças interlocutórias com força de definitivas, caberia apelação; já as outras resoluções interlocutórias caberiam agravo de instrumento, sem a suspensão da causa; e, por fim, das interlocutórias sobre a ordem do processo, e menos gravosa, caberia o agravo no processo.

O Código de Processo Civil de 1973, código vigente, em sua sistemática originária, previa o agravo de instrumento como o recurso cabível contra todas as decisões interlocutórias, todavia, era facultado ao agravante interpor o agravo na modalidade retida, conferindo a ele o ônus de escolher entre interpor o agravo na modalidade de instrumento ou na modalidade retida.

Esse recurso sofreu grandes modificações com o advento da Lei número 9.139, de 30 de novembro de 1995²⁸, a partir desse momento, o recurso até então conhecido como agravo de instrumento, passou a ser chamado genericamente de agravo.

²⁷ ASSIS, op. cit. Pág. 461.

²⁸ BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

Assim sendo, a partir daí o recurso de agravo passou a ser o gênero, que comportaria modalidades, espécies de interposição, sendo o agravo retido, o agravo de instrumento ou apenas agravo²⁹.

A Lei número 9.139, de 30 de novembro de 1995, também alterou o prazo para interposição desse recurso, que era de cinco dias, passou a ser de dez dias para o agravo na modalidade de instrumento e retida.

Contudo, o agravo interno, cabível contra decisões isoladas de relatores nos tribunais, permaneceu com o prazo de cinco dias.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005³⁰, alterou radicalmente esses dois recursos, traçando novas hipóteses de cabimento ao agravo de instrumento e retido.

Portanto, sempre visando tornar o processo mais célere e eficiente é que as alterações legislativas aconteceram, ao longo do tempo. Como visto, esses recursos sofreram inúmeras alterações, até chegar à sistemática atual, que será mais bem esmiuçada ao longo dos próximos itens.

2.2. Os regimes de agravo e a previsão legal.

O recurso de agravo está previsto no artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Esse gênero recursal comporta duas espécies, ou dois regimes distintos, sendo o agravo na modalidade retida e na modalidade de instrumento, ambas previstas no artigo 522 e seguintes do CPC.

Cumprе explicitar que o recurso na modalidade de retenção é a regra, e o recurso na modalidade de instrumento somente será admitido quando presentes os

²⁹ Conhecidos pela prática forense como agravo regimental, interno ou “agravinho”.

³⁰ BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

seguintes requisitos: quando a decisão interlocutória for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; e, nos casos em que a apelação for inadmitida, e, também, naqueles sobre os efeitos em que a apelação é recebida (artigo 522, *caput*, CPC)³¹.

Não obstante, no Código de Processo Civil, existe a previsão de outros agravos, além dos previstos no artigo 522 do CPC, a saber:

a) o agravo previsto no parágrafo primeiro, do artigo 557, do CPC, que é cabível contra a decisão do relator;

b) o agravo previsto no artigo 532 do CPC, por meio do qual se impugna a decisão do relator que indefere os embargos infringentes;

c) o agravo previsto no artigo 539, inciso II, alínea b, e parágrafo único do CPC, que é cabível contra decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

d) o agravo previsto no artigo 544, que tem a função de impugnar a decisão do juízo a quo denegatória de seguimento a recurso especial ou a extraordinário;

e) Por fim, há os agravos contra decisão de presidente de tribunal, seção ou turma e de relator, nos Tribunais Superiores, sendo o STF e STJ, previsto no artigo 39 da Lei 8.038/1990.

2.3. Peculiaridades sobre o recurso de agravo.

Em regra, os agravos são cabíveis contra as decisões interlocutórias, no Direito Brasileiro, inúmeras decisões podem ser classificadas como interlocutórias.

Entretanto, em algumas hipóteses específicas é cabível agravo contra sentença (artigos 162, § 1º, 267 e 269 do CPC), quando esta não tem por efeito, ou

³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais**/ Cassio Scarpinella Bueno. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010. pág. 170.

finalidade, por fim ao procedimento em primeiro grau, ou de por fim à fase cognitiva (artigo 461, do CPC, por exemplo), e outros casos, também excepcionais, em que despachos sejam capazes de gerar prejuízo às partes.³²

Embora os despachos, como regra (artigo 504, do CPC), sejam irrecorríveis, contra eles também cabe agravo, apenas nos casos em que os despachos errados causem prejuízos às partes.³³

Os agravos interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes de primeira instância podem ser interpostos na modalidade retida, nos próprios autos, ou diretamente no Tribunal, por meio da modalidade de instrumento.

A regra é a interposição na modalidade retida, e somente nas hipóteses já elencadas é que o agravo será interposto na modalidade de instrumento, assim sendo, a liberdade de escolha entre os regimes é bastante restrita, e inexistente fungibilidade plena entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos.

Além das hipóteses previstas no artigo 522 do CPC, caberá, por força de lei, o agravo na modalidade de instrumento, nas seguintes ocasiões:

- a) Quando julgada liquidação de sentença (CPC, art. 475-H), a não ser que a decisão rejeite ou indefira o pedido de liquidação;
- b) E, quando julgada impugnação à execução de título judicial, salvo se a decisão extinguir totalmente a execução (CPC, art. 475-M, parágrafo terceiro);

2.4. O agravo na modalidade retida.

Nos moldes do artigo 522 e seguintes do CPC, o agravo na modalidade retida é interposto nos próprios autos, possibilitando ao juiz de primeiro grau a oportunidade para a retratação.

³² MEDINA, José Miguel Garcia; **Recursos e ações autônomas de impugnação**/ José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Processo civil moderno; v.2). p. 154.

³³ MEDINA, op. cit. pág. 156.

Se não houver a retratação, o recurso permanecerá nos autos para a apreciação do Tribunal, entretanto, caberá ao agravante quando da interposição da apelação, reiterar o pedido para que o Tribunal do agravo retido conheça (artigo 523, do CPC).

Desta maneira, a parte deve reiterar nas razões ou contrarrazões da apelação seu pedido de apreciação do agravo retido pelo Tribunal (artigo 523, parágrafo primeiro, CPC).

O agravo na modalidade retida não necessita de preparo, conforme artigo 522 do CPC.

Após a sua interposição, abrirá o prazo de dez dias para a resposta do agravado, em seguida, ao juiz será facultado exercer o juízo de retratação, se não exercido, o agravo permanecerá nos autos, para, se houver reiteração do pedido pela parte agravante na apelação, ser julgado, junto com o recurso de apelação.

O artigo 522 do CPC prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, a regra é o agravo na modalidade retida, sendo a modalidade de instrumento a exceção, não cabendo escolha ao agravante, que deverá interpor o recurso na modalidade de instrumento, apenas em hipóteses específicas.

Se a parte interpuser erroneamente o recurso de agravo na modalidade de instrumento, e o relator entender que é caso de agravo na modalidade retida, ele deverá convertê-lo na modalidade retida (artigo 527, II, do CPC).

No §3º do artigo 523, existe a previsão do agravo retido, na forma oral, quando tratar-se de audiências de instrução e julgamento, devendo as razões recursais constar do próprio termo de audiência (artigo 475, do CPC).

Da mesma maneira, devem constar no termo de audiência, as perguntas indeferidas pelo magistrado (artigo 416, parágrafo segundo, do CPC).

Não basta que a parte consigne sua irrisignação no termo de audiência, sendo necessária a transcrição das razões recursais e pedido de nova decisão, cabendo ao agravante discorrer sobre as razões em que pretende a reforma ou a

anulação da decisão proferida na audiência, ou seja, o *erro in iudicando* e/ou o *erro in procedendo*.

Interposto o agravo retido, na forma oral, as contrarrazões são colhidas também na audiência de instrução e julgamento, cabendo ao juiz exercer o juízo de retratação.

No tocante a interposição do agravo retido pelo terceiro prejudicado, a doutrinadora Teresa Wambier, apresenta dois argumentos contra a sua admissibilidade, a saber, o primeiro é a impossibilidade de previsão com certeza que o terceiro possa, depois, apelar, para reiterar o pedido; e a segunda, a função principal do agravo, quando interposto sob o regime da retenção, é o de evitar a preclusão, fenômeno endoprocessual, que não afetaria terceiros. Todavia, essa autora entende que a preclusão temporal afeta o terceiro, pois ele dispõe do mesmo prazo da parte para recorrer.³⁴

2.5. O agravo na modalidade de instrumento.

A petição do recurso de agravo de instrumento é dirigida ao Tribunal (artigo 524, do CPC), cabendo à parte agravante o ônus de instruir o agravo, e à parte agravada o ônus correlato quanto à sua resposta (artigo 525, do CPC).

A petição deverá conter os requisitos do artigo 524, inciso I a III, do CPC, que é a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão; o nome e o endereço completo dos advogados constantes no processo.

Para a interposição do recurso de agravo na modalidade de instrumento exige-se o preparo, nos termos do artigo 525, parágrafo primeiro, que se trata do sistema de preparo imediato (artigo 511 do CPC).

Já o artigo 525, §2º, do CPC, aduz sobre as formas de interposição do agravo de instrumento, que pode ser protocolado diretamente no Tribunal; ser postado no Correio com o Aviso de Recebimento e, também, ser interposto sob outra forma prevista na lei local.

³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 330-331.

Quanto à transmissão da petição por fax, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999³⁵, há a necessidade de transmissão também dos documentos³⁶.

Conforme aduz o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, com cópias: da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação e das procurações dos advogados do agravante e do agravado.

Entretanto, a ordem das peças não é obrigatória, mas tão somente a sua apresentação, nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, conforme Recurso Especial número 1.184.975/ES³⁷, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, que entendeu que:

A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

A exigência da cópia da decisão agravada existe para viabilizar ao Tribunal o conhecimento do inteiro teor do ato judicial combatido no recurso, pois sem essa cópia não seria possível que o Tribunal compreendesse perfeitamente a controvérsia, e, também, não seria possível analisar a conclusão, ou seja, os fundamentos a que o juiz chegou quando deu aquela decisão.

Já a exigência da certidão de intimação da decisão tem por finalidade verificar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, pois por meio da

³⁵ BRASIL, Legislação. **Lei 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 04 agosto 2013.

³⁶ Segundo a jurisprudência, contudo, existem decisões em sentido diverso, que asseguram a não necessidade de transmissão via fax dos documentos, mais tão somente da petição, que não serão citadas nesse trabalho, por não ser objeto próprio desse estudo.

³⁷ Recurso Especial nº 184.975/ES (2010/0046314-7). Julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=13257675&num_registro=201000463147&data=20101213&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 27 de julho de 2013.

data da intimação e a data do protocolo do agravo de instrumento, é possível ao Tribunal verificar se o advogado cumprir com o prazo de dez dias deste recurso.

Por fim, a exigência das cópias das procurações dos advogados das partes, faz-se necessária para comprovar a regularidade dos procuradores. Nessa esteira, alguns julgados exigem quando pessoa jurídica, cópia também do contrato social, para atestar se a pessoa que outorgou os poderes na procuração era de fato a representante legal da empresa³⁸.

Em algumas circunstâncias, porém, se admite a não apresentação das peças obrigatórias, como exemplo, a procuração de advogados públicos, todavia, a cópia da decisão agravada sempre deverá instruir o recurso de agravo de instrumento.

Além das peças obrigatórias enumeradas no artigo 525, inciso I, do CPC, as quais há a expressa obrigatoriedade de apresentação, há também aqueles documentos que é facultada a parte a sua apresentação.

Assim sendo, permite-se ao advogado juntar ao seu recurso de agravo de instrumento cópias facultativas, que são quaisquer documentos que a juntada pareça conveniente e importante para o convencimento dos julgadores sobre a tese adotada.

Podendo ser peças de outros processos ou dos autos do processo originário,³⁹ cuja apreciação pelo Tribunal favorecerá a uma melhor compreensão da tese adotada.

Silente a lei o agravante poderá providenciar a juntada de “documentos novos”, desde que demonstre a impossibilidade de fazer no momento próprio (artigo 397 do CPC).

³⁸ Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que é ilegal a exigência do contrato social, visto que não é um dos documentos expressamente exigidos no rol do artigo 525, do CPC.

³⁹ Muito embora a lei não disponha sobre a juntada de peças que não se encontram no processo, peças essas denominadas de “documentos novos”, em regra, esses documentos são peças facultativas.

O relator autorizando a juntada de “documentos novos” será facultado ao agravado manifestar-se sobre eles em sede de resposta, e vice e versa, também, pois caso o agravado tenha juntado os “documentos novos”, caberá ao agravante tomar conhecimento destes, em homenagem ao princípio do contraditório.

Essa faculdade de instruir o recurso de agravo de instrumento com peças facultativas encontra amparo no artigo 525, inciso II, do CPC.

Além das peças obrigatórias (artigo 525, inciso I, do CPC) e das peças facultativas (artigo 525, inciso II, do CPC), é ônus do agravante instruir o seu recurso de agravo de instrumento com as peças essenciais ou necessárias para a compreensão da controvérsia.

De fato, para que o Tribunal possa compreender perfeitamente a controvérsia se faz necessário à juntada de muitas peças, que não se limitam apenas as peças obrigatórias⁴⁰.

Assim sendo, todas as peças que formaram a compreensão do juiz da primeira instância e que são também importantes para formar o convencimento dos julgadores do Tribunal.

Essa exigência, das peças essenciais e/ou necessárias é herança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que por meio do Enunciado de Súmula n.288 entendeu: “Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

Como já foi dito, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, facultativas e essenciais para a compreensão da controvérsia.

⁴⁰ Na maioria dos casos, é importante a juntada da petição inicial, da contestação, ou ainda, de um contrato, motivo da querela, etc. É o que orientam os doutrinadores.

Todavia, atualmente, não é exigido que as peças apresentadas sejam autenticadas, conforme entendimento colido na Lei número 11.382, de 06 de dezembro de 2006⁴¹, que acrescentou o inciso IV no artigo 365 do CPC.

Esse novo inciso, estabeleceu que faz a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade pelo outro advogado.

O artigo 526, *caput*, do CPC, aduz que o agravante deve, no prazo de 03 (três) dias, requerer juntada, aos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição e relação dos documentos que instruíram o recurso.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001⁴², acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, no qual há a exigência do cumprimento do estabelecido no artigo pela parte agravante e que o ônus de provar o seu descumprimento é da parte agravada e importa a inadmissibilidade do recurso.

Essa exigência do artigo 526, do CPC, justifica-se por duas razões, primeiramente, para proporcionar ao *juízo a quo* exercer a retratação e, também, ao agravado proporcionar o imediato conhecimento dos termos do recurso do agravante, sem a necessidade do deslocamento ao tribunal⁴³.

No tocante a prova do descumprimento pela parte agravante, do estabelecido no parágrafo único do artigo 526 do CPC, é cediço o entendimento de que não pode o juiz da primeira instância ao prestar suas informações ao tribunal, informar o relator da ausência da petição exigida no referido artigo.

⁴¹ BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁴² BRASIL, Legislação. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁴³ Primando pelos advogados que moram em comarcas do interior.

Desta maneira, é ônus exclusivo da parte agravada, comprovar que a parte agravante não cumpriu com o exigido no artigo supracitado, essa prova será feita por meio de certidão negativa emitida pela secretária da vara onde está o processo originário.

Nessa esteira, a lei é silente quanto ao prazo para o agravado comprovar o descumprimento, todavia, conforme estatui o artigo 245 do CPC:

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Desta maneira, caberá ao agravado alegar o descumprimento nas suas contrarrazões, que normalmente é o primeiro momento, sob pena de preclusão.

O artigo 527 do CPC estabelece o procedimento a ser seguido pelo relator do recurso de agravo de instrumento.

Primeiramente, poderá o relator negar seguimento ao recurso (artigo 527, inciso I, do CPC), quando tratar-se das hipóteses do artigo 557 do CPC; poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC); poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo ou conceder antecipação dos efeitos da tutela recursal (inciso III); poderá requisitar informações ao juiz da causa (inciso IV); deverá, necessariamente, mandar intimar o agravado, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (inciso V); por fim, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso (inciso VI).

Posto isso, ao analisar o artigo 557, inciso I, do CPC, que remete a leitura do artigo 557, caput, do CPC, resta claro que, o relator negará liminarmente seguimento ao recurso que esteja em manifesta inadmissibilidade, improcedência, discrepância com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Essa decisão pode ser tomada independentemente de se ter estabelecido o contraditório e mesmo que o juiz não tenha prestado suas informações.

Desta decisão caberá o agravo disciplinado no artigo 557, parágrafo primeiro do CPC, em cinco dias.

O artigo 527, inciso II, do CPC, aduz sobre a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porém essa possibilidade não incide nos casos de tutelas de urgência ou quando haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade, bem como em outras hipóteses, em que não se deve seguir - por expressa disposição de lei - a modalidade retida.

A respeito da recorribilidade dessa decisão, que converte o agravo de instrumento em agravo retido, há divergência⁴⁴, pois já tem sido admitido agravo contra essa decisão, contudo, caso o agravo não seja admitido caberá mandado de segurança contra a decisão de conversão.

O agravo de instrumento, em regra, não possui efeito suspensivo, contudo, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal, em conformidade com o inciso III do artigo 527 do CPC.

O artigo 558 do CPC permite ao relator, desde que seja requerido pela parte agravante, suspender os efeitos da decisão impugnada em quaisquer casos em que da produção de efeitos da decisão possam resultar prejuízos de grave e difícil reparação para a parte, desde que a fundamentação do agravo seja relevante, ou seja, haja grande probabilidade de que a parte recorrente tenha razão.

O rol constante no artigo 558 do CPC é meramente exemplificativo, optando o legislador por ilustrar o rol com algumas situações em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

A exigência de informações ao juiz da causa (artigo 527, inciso IV, do CPC), tem o condão de elucidar a questão ao relator do agravo de instrumento, para que assim ele possa indeferir o recurso liminarmente, se houver suspeitas de ocorrência de algumas das hipóteses do artigo 557, ou para a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Presta se também para obtenção de dados para futura concessão de efeito suspensivo ou quando do julgamento do órgão colegiado, e, além disso, oportuniza ao juiz que se retrate.

⁴⁴ MEDINA, op. cit. pág. 173.

Conforme o inciso V, artigo 527, do CPC, deverá o advogado da agravada ser intimado para responder, se este residir em comarca diferente da comarca do tribunal, se fará pelo correio, mediante ofício expedido com aviso de recebimento.

Caso seja impossível localizar o advogado, a intimação se dará por oficial de justiça, ou por publicação no órgão oficial.

Esse inciso também faculta ao agravado juntar toda a documentação que entender necessária para a sua defesa, inclusive documentos novos, não juntados no processo originário.

Entretanto, caso isso ocorra deverá o tribunal abrir vista ao agravante ser intimado para se manifestar (artigos 397 e 398), em homenagem ao contraditório.

Após a intimação do agravado, caberá ao relator em menos de 30 (trinta) dias pedir o julgamento do agravo (artigo 528 do CPC), com a devida publicação em órgão oficial.

Como visto, os recursos de agravo retido e de instrumento possuem inúmeras peculiaridades, sendo importantes instrumentos recursais no nosso ordenamento jurídico, justificando por si só o seu estudo e análise em um trabalho acadêmico, especialmente, comparados ao princípio da celeridade processual e se são as causas ou não da morosidade dos feitos.

3 O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Este capítulo tem por fulcro analisar as alterações trazidas pela comissão de juristas no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, especificamente, no tocante aos recursos de agravo retido e de instrumento, abordando suas novas previsões e propostas de alterações.

O novo código de processo civil foi projetado para simplificar procedimentos e reduzir as possibilidades de recursos, elaborado por uma comissão de juristas, coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Luiz Fux, já aprovado pelo Senado Federal em sessão realizada em 15 de dezembro de 2010, agora em tramitação na Câmara dos Deputados.

3.1. Alterações no novo CPC no cabimento dos recursos de Agravo Retido e de Instrumento

O novo Código de Processo Civil, proposto pela comissão de juristas, traz significativas mudanças nos recursos de agravo retido e de instrumento, almejando a celeridade processual, senão vejamos:

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, **a celeridade do processo** e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.⁴⁵

Destaca-se, dentre outros postulados, buscados pela comissão de juristas, o princípio da celeridade processual.

Na opinião do Ministro Luiz Fux: “as mudanças devem reduzir em pelo menos 50% o tempo de duração de um processo, e em até 70% os casos de contenciosos em massa, com a inclusão do mecanismo chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

⁴⁵ Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> Acesso em: 10 jun. 2013.

Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere é que houve a extinção do recurso de agravo retido no novo código, pois não se verifica explicitamente a sua figura.

A Comissão optou por excluir o referido recurso visando a celeridade, todavia, resguardou a possibilidade de impugnações às questões decididas por meio de decisões interlocutórias, em preliminar, nas razões ou contrarrazões da apelação.

Eis a disposição do parágrafo único do artigo 929, *litteris*: “as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação”.

Segundo afirma Eliseuma Nunes Avila⁴⁶, em seu estudo sobre o agravo retido no novo CPC:

É clara a exclusão do agravo na forma retida pela dicção do artigo que trata do agravo no NCPC. As hipóteses em que comportam o agravo de instrumento são taxativas, conforme José Miguel Garcia Medina (2011, p.523). Entretanto, as questões que tiverem sido objeto de decisões interlocutórias proferidas antes das sentenças e não comportarem o agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 963 do Novo CPC.

Essa sistemática adotada pela Comissão do Novo Código Civil, de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, pela via do recurso de agravo retido, já é utilizada pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 893, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁷ e da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é bastante dinâmica, o processo do trabalho é mais simples em comparação ao processo civil, consubstanciado na redução de várias fases processuais e recursos que existe na esfera civil, bem como na redução de prazos e procedimentos dos atos processuais.

Assim sendo, esse ramo do Direito busca, por meio dos princípios da oralidade, finalidade social e celeridade, resolver os feitos em caráter eminentemente célere, visto que as verbas trabalhistas têm natureza alimentar.

⁴⁶ _____. **O fim do agravo retido no projeto do novo CPC – PL 166/2010**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11048> Acesso em: 02 abril 2013.

⁴⁷ CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 10 jan 2014.

Conforme leciona Leone Pereira⁴⁸, o artigo 893 §3º da CLT estabelece que se admita a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva, ou seja, não se aceita o recurso imediato (direto), mas somente o recurso mediato (indireto), por meio de questionamento em recurso interposto da decisão definitiva.

E a Súmula 214 do TST traz algumas exceções a essa regra, a saber, nas seguintes hipóteses de decisão, é cabível recurso imediato: de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, §2º da CLT.

Também adotou essa sistemática, de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a Lei número 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são um microsistema de rito sumaríssimo e, portanto, não há previsão de recorribilidade de interlocutórias por meio do recurso de agravo retido.

Existe a possibilidade de recorribilidade das interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais, apenas, pela via do Mandado de Segurança, quando houver violação de direito líquido e certo.

Portanto, nesse tocante, não inovou a Comissão, utilizando procedimento já previsto na Justiça do Trabalho, e de igual turno, nos Juizados Especiais.

A extinção do recurso de agravo retido visou somente dar maior celeridade a tramitação dos feitos, atribuindo a impugnação no momento da apelação em razões ou contrarrazões.

Já pela sistemática do novo Código de Processo Civil, o cabimento do recurso de agravo de instrumento será limitado, reservando-o apenas para alguns poucos casos.

As hipóteses de seu cabimento estão enumeradas no rol do artigo 969 do novo texto, que segue:

a) que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;

⁴⁸ PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho/Leone Pereira. São Paulo: Saraiva, 2011. p.534-535.

- b) que versarem sobre o mérito da causa;
- c) proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;
- d) em outros casos expressamente referidos no futuro Código ou na lei.

Observa-se nitidamente a restrição das hipóteses de interposição desse recurso, sendo cabível, apenas em casos específicos, todavia, o rol não é taxativo, visto que, resguardou a possibilidade para os outros casos expressamente previstos.

Ana Luiza Duarte Pires de Castro⁴⁹ destaca:

Nessa toada, o anteprojeto prevê o agravo apenas nas formas de instrumento e interna. As decisões recorríveis mediante agravo de instrumento foram melhor disciplinadas. Para essa modalidade do recurso, não se fala mais na "lesão grave e de difícil reparação" do art. 522 do CPC vigente, mas em decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência (antecipatória ou cautelar) ou da evidência (direito líquido e certo). Assim, se forem antecipados os efeitos da tutela, cabe agravo. Evita-se a polêmica corrente e que abarrotava o Judiciário com recursos referentes à admissão de agravo de instrumento – e sua conseqüente conversão em retido – por não se vislumbrar lesão à parte. Esta alteração foi, sobremaneira, de grande valia. Também é admissível o agravo de instrumento quando a decisão interlocutória versar sobre o mérito da causa ou for proferida na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução. Deixa-se claro que o rol previsto não é taxativo, admitindo-se o cabimento se previsto em outros casos expressamente referidos no próprio Código ou na lei.

Além das hipóteses já destacadas acima, há outros artigos que tratam das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento expressos no projeto do novo Código de Processo Civil, a saber, nos artigos enumerados abaixo:

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por **agravo de instrumento**.

Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

⁴⁹ _____. **O regime do recurso de agravo sob a ótica do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em:** <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI124880,21048-O+regime+do+recurso+de+agravo+sob+a+otica+do+anteprojeto+do+novo>> Acesso em: 02 abril 2013.

§2º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá **agravo de instrumento**, salvo quando a decisão se der na sentença.

Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por **agravo de instrumento**.

Art. 322. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão caberá **agravo de instrumento**.

Art. 382. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogorias, indutivas e coercitivas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 381 e no caput deste artigo caberá **agravo de instrumento**.

Art. 833. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão impugnável por **agravo de instrumento**.

Art. 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo **agravo** para o órgão recursal competente, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes.

Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá **agravo de instrumento**, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I – conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II – se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.”

Art. 952. Da decisão do relator que não admitir o **agravo de instrumento**, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Observação. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento aumentou de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias.

Desta maneira, buscou a comissão de juristas simplificar o sistema recursal do Processo Civil Brasileiro, com a extinção do recurso de agravo retido e a limitação das hipóteses do agravo de instrumento.

3.2 Formas para a interposição do Agravo de Instrumento no novo CPC

Sem alterações da vigente disposição, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- a) a exposição do fato e do direito;
- b) as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;
- c) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

A petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o agravante achar úteis.

Nesse sentido, seguiu de maneira idêntica ao exigido pelo artigo 525 do atual Código de Processo Civil.

Todavia, acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

Além disso, no prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio, sob registro, com aviso de recebimento, ou interposta por outra forma prevista na lei local.

O agravante tem o ônus de requerer juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.

Na atual sistemática, o agravante tem o prazo de 03 (três) dias para realizar a juntada, ao teor do artigo 526. Não se verifica esse prazo na futura redação. O não cumprimento do disposto sobre a juntada importará na inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

a) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Na futura e nova sistemática essa decisão liminar será irrecorrível.

b) mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que

responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

O prazo para resposta aumentou de 10 (dez) para 15 (quinze) dias.

c) determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Houve a supressão da previsão do pedido de informações ao juiz da causa.

Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. Teve a alteração do prazo de 30 (trinta) dias para 01 (um) mês.

Assim, o se o agravado for intimado no dia 15, o relator pedirá o dia para julgamento não superior a 15 do próximo mês.

Se o juiz da causa comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Essas são as importantes mudanças, no tocante aos recursos de agravo retido e de instrumento, previstas pela comissão de juristas do anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Desta forma, conclui-se que de fato a Comissão de Juristas que trouxe o texto do novo Código de Processo Civil à baila, primou pela celeridade processual, trazendo importantes mudanças nos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento, com o nítido intuito de diminuir o tempo que esses recursos acarretam no tempo total dos processos.

A alteração proposta para o recurso de agravo retido, indubitavelmente, simplificará a tramitação dos feitos, seguindo exemplos já consagrados de processos mais céleres como os trabalhistas e feitos dos Juizados Especiais.

Nessa esteira, procurou a Comissão de Juristas se guiar por exemplos processuais, dentro de nosso ordenamento jurídico, que já privilegiavam a celeridade processual, demonstrando o nítido intuito de diminuir o tempo de tramitação dos feitos.

Quanto ao agravo de instrumento, a Comissão de Juristas também seguiu um caminho afortunado, pois a delimitação dos casos específicos, nos quais será cabível o referido recurso assegura que toda e qualquer decisão interlocutória seja objeto desse recurso.

Na atual sistemática, basta a comprovação de que há lesão grave ou de difícil reparação para a sua interposição. Contudo, esses conceitos são muito amplos e subjetivos, o que dá ensejo à utilização indiscriminada pelos defensores, de maneira geral, desse recurso, nos quais, muitas vezes são utilizados de forma equivocada.

No nosso sistema, previsto pela Comissão de Juristas, as hipóteses de cabimento desse recurso ficaram mais claras, delimitadas e objetivas, o que favorece, inegavelmente, um sistema mais enxuto e célere.

Por todo o exposto, trilhou caminho valoroso e adequado a Comissão do Novo Código de Processo Civil.

4 O TEMPO MÉDIO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TJDFT

Este capítulo tem por escopo analisar, no âmbito da base de dados dos processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o cálculo das médias dos prazos entre a data de autuação dos agravos retidos e dos agravos de instrumento e a data de seus efetivos julgamentos, com a finalidade de medir, em dias, quanto tempo, em média, esses recursos impactam no tempo total dos processos.

4.1 Metodologia da pesquisa realizada

Para a produção desse trabalho, primeiramente, passou-se a uma pesquisa nos principais sites jurídicos, de órgãos institucionais que administram a Justiça Brasileira, ou que produzem trabalhos intelectuais, de pesquisa estatística, semelhantes a esse, com o escopo de utilizar sua base de dados como fonte de pesquisa para mensurar a quantidade e qualidade da Justiça.

Para tanto, foi pesquisado nas obras já existentes, com o fulcro de encontrar algum trabalho sobre o tempo que os processos demandam na Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o tempo que os recursos impactam nestes processos, e mais longe ainda, o tempo que os recursos de agravo retido e de instrumento acarretariam nesse total.

Todavia, em nenhum site foi encontrado pesquisa no mesmo sentido da desenvolvida nesse trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça, em seu sítio eletrônico disponibiliza um trabalho feito com o título “Justiça em números”, que reflete a quantidade de processos judiciais existentes em nosso ordenamento jurídico, mas não apresenta o tempo de sua tramitação, tampouco fornece o tempo que os recursos impactam no tempo total.

É o que se percebe com a leitura do texto informativo acessível a todos no sítio eletrônico do CNJ⁵⁰:

As informações do Justiça em Números apresentam um panorama global da Justiça, por meio de dados disponibilizados pelos tribunais sobre processos distribuídos e processos julgados, número de cargos de juízes ocupados e ainda o número de habitantes atendidos por juiz. Trata-se de pesquisa que permite a avaliação dos tribunais em relação à quantidade de processos, questão financeira e o acesso à Justiça. Analisa ainda o perfil de cada região e Estado, com base nas informações sobre população e economia.

O objetivo do CNJ é que os dados sejam referência para a criação de uma cultura de planejamento e gestão estratégica. Outra finalidade do Justiça em Números é fornecer bases para construção de políticas de gestão e possibilitar a avaliação da necessidade de criação de cargos e funções. O estudo também enumera relação de despesas com pessoal, recolhimentos e receitas, informática, taxa de congestionamento e carga de trabalho dos juízes.

Os números são encaminhados semestralmente pelos magistrados. As primeiras edições da pesquisa foram realizadas nos anos de 2003 e 2004.

Além do sítio eletrônico do CNJ, também foi consultado o site do CEBERJ – Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais⁵¹, porém, nenhum trabalho sobre a celeridade processual e o tempo na tramitação dos feitos e dos recursos foi encontrado.

Passou-se então a consulta ao site do IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada, por meio do sítio eletrônico⁵², onde foi encontrado um trabalho sobre os indicadores básicos e desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau no Brasil, que retrata uma avaliação quantitativa da eficiência produtiva das serventias.

O trabalho é resumido pelo seguinte texto:

Este estudo apresenta uma **avaliação quantitativa da eficiência produtiva das serventias judiciais estaduais de primeiro grau no Brasil, com base no método da fronteira estocástica de produção** (AIGNER, 1977; MEEUSEN, 1977; BATTESE e CORRA,1977). Utiliza-se, de forma inédita, a base de dados Justiça Aberta, organizada pelo Conselho Nacional

⁵⁰ Justiça em números 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros> Acesso em: 27 jul. 2013.

⁵¹ CEBERJ – Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. Disponível em: <http://www.cebepej.org.br/> Acesso em: 27 jul. 2013.

⁵² IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada. Indicadores básicos e desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau no Brasil. Alexandre Samy de Castro. 1609. Texto para discussão. Brasília, abril de 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9605&catid=270 Acesso em: 27 jul. 2013.

de Justiça (CNJ), que contém relatórios de produção de 8.495 serventias judiciais estaduais de primeira instância. Os insumos destinados à produção de serviços jurisdicionais incluem juízes e a equipe de funcionários, assim como casos pendentes. A ineficiência técnica depende de um vetor de características das serventias – os tipos de casos e a situação dos juízes e funcionários perante a serventia –, de variáveis “ambientais”, incluindo geografia e classificação da jurisdição (comarca), e da qualidade da administração judicial no nível local, medida pelo modelo de provisão dos serviços locais de notários e registro (privatizados versus oficializados). **O desempenho da vara de justiça é influenciado também por variáveis socioeconômicas, geográficas e políticas, que exercem influência sobre a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional.** As estimativas do modelo permitem testar algumas hipóteses padrão na literatura sobre eficiência judicial. Além disso, o modelo fornece uma avaliação comparativa do desempenho das justiças estaduais, que resulta em recomendações políticas para a administração judicial no Brasil. Palavras-chave: Poder Judiciário – avaliação; Poder Judiciário – morosidade; Poder Judiciário – funcionamento; fronteira estocástica; administração judiciária; desempenho jurisdicional; produtividade do magistrado. (sem grifos no original)

A pesquisa realizada pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Aplicada é extremamente inovadora e profundamente interessante para a compreensão dos motivos da morosidade da Justiça Brasileira.

Ela apresenta dados embasados em pesquisas estatísticas e em estudos técnicos de grande relevo para a Ciência Jurídica. Todavia, não há no citado estudo nenhum dado sobre o tempo que os recursos levam para serem julgados.

Desse modo, para a produção desse trabalho, foi solicitado, por meio de petição, com base na Lei de Acesso à Informação⁵³ e no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios uma base de dados contendo todos os andamentos processuais, dos recursos de agravo retido e de instrumento, e suas respectivas datas, e números de processos registrados naquela corte, entre o período de 2005 até 2012.

Esses dados serviriam de base para o cálculo das médias dos prazos entre a data de autuação dos agravos retidos e dos agravos de instrumento e a data de seus efetivos julgamentos.

⁵³ BRASIL, Legislação. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não forneceu os dados solicitados, apenas respondeu ao pedido, por meio de sua ouvidoria, por telefone, que a petição havia sido recebido com êxito e que estava tramitando, porém, não prestou as informações necessárias, para a feitura desse trabalho, mesmo após inúmeras tentativas de obtenção.

Desta maneira, foi forçoso optar por **estimar** essas médias com base nas técnicas estatísticas decorrentes da Teoria das Probabilidades⁵⁴. Essa teoria demonstra que é possível, a partir de uma amostra de uma determinada população, a estimativa de parâmetros estatísticos, tais como média, variância e proporções.

O resultado da aplicação dessa técnica é um intervalo numérico que representa uma probabilidade de o parâmetro populacional estar ali contido.

Assim sendo, neste trabalho, foi utilizada uma amostra de processos, do todo de processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de agravos retidos e de agravos de instrumento, e com base nas médias e variâncias dos prazos entre a data da autuação e a data dos julgamentos dessas amostras, foi possível obter um intervalo, representado em número de dias, que contém uma probabilidade de conter a média real do prazo dos processos, que foi negada pelo TJDFT.

Dessa forma, foram calculados os tamanhos das amostras. Esse cálculo é importante para que se possa ter controle sobre o nível de certeza (ou de confiança) dessas médias aferidas, e também sobre a margem de erro máxima que será tolerada para o intervalo⁵⁵.

Porém, no decorrer da pesquisa e da sua análise estatística, chegou-se à seguinte situação: o cálculo do tamanho da amostra depende do prévio conhecimento da variância⁵⁶ da população. Tendo em vista que a variância é uma medida de dispersão dos dados, a Teoria das Probabilidades nos diz que quanto mais homogênea for uma população, menor será uma amostra que seja

⁵⁴ MAGALHÃES, Marcos N.; Lima Antônio C. P. **Noções de Probabilidade e Estatística**. São Paulo: Edusp, 2002.

⁵⁵ Essa margem de erro representa a extensão máxima, em dias, do nosso intervalo.

⁵⁶ Na teoria da probabilidade e na estatística, a variância de uma variável aleatória é uma medida da sua dispersão estatística, indicando quão longe em geral os seus valores se encontram do valor esperado.

representativa daquela população, e vice e versa. Ora, se temos uma população onde seus elementos são muito semelhantes, não precisamos de diversos indivíduos para representá-la. Essa homogeneidade ou semelhança é medida justamente pela variância. Assim, uma população com prazos de julgamentos muito variados irá nos exigir uma amostra maior.

No entanto, não dispomos também dessa informação, ou seja, a variância populacional, pois não foi fornecida pelo TJDFT.

Para que esse problema fosse contornado, passou-se ao sorteio de duas amostras prévias, de forma aleatória, dentre o todo, dos processos de agravo retido e de agravo de instrumento, com um tamanho fixo de 30 (trinta) elementos, para que fosse possível a partir delas obter esses dados. Com isso, foi admitido que essas variâncias amostrais representassem as respectivas variâncias populacionais.

De posse das variâncias, os tamanhos das amostras foram calculados com base em um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e com uma margem de erro máxima de 25 (vinte e cinco) dias para o agravo retido.

O tamanho da população foi considerado como sendo de 4.881 processos, na data de 10 de junho de 2013. Esse dado foi obtido pesquisando no sítio do TJDFT, no campo de jurisprudência, o termo “agravo retido”. Assim, o sistema de consulta do próprio Tribunal retorna esse quantitativo de processos.

Para os agravos de instrumento, a amostra foi calculada com base em um nível de confiança, também, de 95% (noventa e cinco por cento) e com uma margem de erro máxima de 15 (quinze) dias.

A quantidade de processos, quando da pesquisa na jurisprudência pelo termo “agravo de instrumento”, retornou um quantitativo de 61.371, na data de 20 de maio de 2013. Desta forma, foi tolerada uma margem de erro maior para os agravos retidos, porque a variância destes processos foi superior à dos agravos de instrumento.

Assim sendo, os tamanhos das amostras foram de 90 e 59 processos, respectivamente.

Tendo disponíveis esses valores, foi sorteado adicionalmente 60 processos de agravos retidos e 29 processos de agravo e instrumento para completar os tamanhos calculados, tendo em vista que já haviam 30 processos selecionados e com as informações coletadas.

Toda a metodologia utilizada e as respectivas planilhas produzidas para a aferição do tempo médio desses dois recursos na base de dados do TJDFT estão coligidas a esse trabalho, nos anexos I, II, III e IV, sendo: o anexo I a planilha de amostras de processos de agravo retido; o anexo II a planilha de amostras de processos do agravo instrumento; o anexo III a conclusão da avaliação das amostras colidas do recurso de agravo retido e no anexo IV a conclusão da avaliação das amostras colidas do recurso de agravo de instrumento.

4.2 Conclusão da pesquisa realizada

Após a coleta dos dados remanescentes aos já pesquisados, e o cálculo efetivamente feito, foram obtidos os seguintes intervalos para as duas amostras:

Tipo de processo	Nível de confiança	Intervalos (dias)
Agravo retido	95%	Entre 121 e 169
Agravo de instrumento	95%	Entre 82 e 109

Portanto, foi possível fazer as seguintes afirmações sobre esse resultado:

1º - Para os processos referentes aos agravos retidos, existe uma chance de 95% de o parâmetro real da média de prazos de julgamento, ou seja, de todo o universo daqueles processos que tramitam no TJDFT, estar entre 121 e 169 dias.

2º - E para os agravos de instrumento, com 95% de confiança, esse intervalo é de 82 a 109 dias.

A maior precisão do intervalo dos agravos de instrumento se deve ao fato dessa população ser mais homogênea.

Desta forma, conclui-se que no julgamento do recurso de agravo retido, o TJDFT leva em média de 04 meses e 01 dia a 05 meses e 19 dias. E, no julgamento do recurso de agravo de instrumento, em média de 02 meses e 22 dias a 03 meses e 19 dias.

Nessa esteira, é possível afirmar com base nessa pesquisa realizada que os recursos de agravo retido e de instrumento, na primeira instância do TJDFT não são uma das razões da morosidade na prestação jurisdicional, como é suscitado no sendo comum, ou alegado pelos operadores do direito, ou estudiosos desses recursos.

Desse modo, é possível concluir que outros recursos podem até atrasar demasiadamente a tramitação dos processos, entretanto, não é possível afirmar quais são eles, pois o objeto deste trabalho são os recursos de agravo retido e de instrumento.

Alexandre Samy de Castro⁵⁷, em seu estudo sobre os indicadores básicos e desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau no Brasil, feito pelo IPEA, enfatiza que a duração total dos processos é a variável mais próxima do que se entende por morosidade:

A duração dos casos é a variável mais próxima do que se entende por morosidade processual. Idealmente, pode-se descrever o desempenho de uma serventia, em termos de sua lentidão, por meio do cômputo da média ou mediana do tempo de vida de todos os processos julgados em um dado período. O sistema Justiça Aberta não fornece estatísticas de duração processual. Tampouco é viável calculá-la para cada serventia, visto que exigiria a consolidação das informações de milhões de processos pendentes.

Ele afirma⁵⁸, com base nas pesquisas desenvolvidas naquele trabalho que os processos duram em média 3,4 anos para serem julgados:

A tabela 14 apresenta o índice de atraso, ou *backlog index*, por UF e tipo de serventia. Chama atenção o índice mediano de atraso das varas de fazenda pública, superior a 13 anos – muito acima da **mediana geral de 3,4 anos**. Destacam-se negativamente também as varas criminais e as varas de falências, ambas com índices de atraso superiores a cinco anos. (sem grifo no original)

⁵⁷ CASTRO. *op. cit.* pág. 25.

⁵⁸ CASTRO. *op. cit.* pág. 25.

Desta forma, se o tempo mediano de um processo no TJDFT é de 3,4 anos, e os recursos de agravo retido levam de 4 meses e 1 dia a 5 meses e 19 dias. E, o recurso de agravo de instrumento, em média de 2 meses e 22 dias a 3 meses e 19 dias.

Podemos concluir nesse estudo que esses recursos não são fatores que causam morosidade nesses processos. Assim, é possível asseverar que outras são as causas da não celeridade desses feitos.

CONCLUSÃO

A celeridade processual é uma garantia consagrada na constituição, como cláusula pétrea. Contudo, embora com previsão no texto constitucional, muitas são as mudanças necessárias em nosso ordenamento jurídico para que seja efetivamente assegurada uma tramitação dos feitos em um tempo razoável.

Como visto o princípio da celeridade processual já existia em nosso ordenamento jurídico, em leis infraconstitucionais, como o Código de Processo Civil.

Além disso, também já encontrava previsão em tratados internacionais, devidamente ratificados pelo Brasil, e no Direito Comparado.

A morosidade da Justiça é um problema grave que assola nosso ordenamento jurídico, e está sempre relacionado ao excesso de recursos existentes e a sua utilização indevida.

Contudo, não há no Brasil um estudo sobre o tempo que os recursos atrasam no tempo total dos processos, ou, um estudo que apontem quais são os recursos responsáveis pelo atraso demasiado na tramitação dos processos.

Segundo Alexandre Samy de Castro⁵⁹, no trabalho feito pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada sobre os indicadores básicos e desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau, destaca-se a importância da pesquisa sobre a morosidade judicial:

O nível de eficiência da prestação jurisdicional se traduz, no imaginário popular, através do conceito de morosidade da justiça. Este fenômeno diz respeito à demora excessiva e aos custos elevados que o sistema público de resolução de conflitos – isto é, o Poder Judiciário e suas normas legais e culturais – impõem ao cidadão jurisdicionado.

Os problemas do sistema não são recentes, e têm sido extensamente documentados pela imprensa, gerando volumosa evidência anedótica de que o Poder Judiciário brasileiro não funciona de forma satisfatória. Indicadores gerados a partir de pesquisas de opinião corroboram essa percepção. Esta sabedoria convencional, aliada à evidência estatística, vem despertando o interesse acadêmico na investigação dos determinantes das falhas expostas do Poder Judiciário brasileiro.

Desta forma, buscando contribuir com uma pesquisa acadêmica embasada em pesquisas estatísticas e um estudo balizado em dados concretos, colhidos no mundo real dos processos, esse trabalho mensurou qual o tempo, “em

⁵⁹ (CASTRO, op. cit. pág. 7).

média”, que os recursos de agravo retido e de instrumento demandam para serem julgados no TJDFT.

E, comparando esse tempo médio, que foi de 04 meses e 01 dia a 05 meses e 19 dias, no julgamento do recurso de agravo retido, e de 02 meses e 22 dias a 03 meses e 19 dias, no julgamento do recurso de agravo de instrumento, com o tempo total de 3,4 anos identificado pelo IPEA em seu estudo.

É possível concluir que esses recursos não atrasam demasiadamente a tramitação dos processos. Portanto, não sendo a causa de sua morosidade, pelo menos, no âmbito do TJDFT.

Nessa esteira, foi importante, o estudo dos recursos de agravo retido e de instrumento, pois são importantes ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico às partes para a discussão e revisão, pela Corte Superior, das decisões interlocutórias de primeira instância.

Portanto, de extrema relevância para os operadores do direito a compreensão desses institutos, sua origem histórica, sua previsão legal e suas peculiaridades.

Nessa esteira, é que a comissão de juristas instituída para propor o projeto do novo Código de Processo Civil, buscou analisar a atual sistemática desses recursos e recomendar importantes mudanças nesses institutos, procurando com essas alterações, e as demais sugeridas, dar maior celeridade na tramitação dos feitos.

Nesse trajeto a comissão de juristas propôs modificações significativas, em nosso ordenamento jurídico, mirando-se em modelos de processos, como o trabalhista e o dos Juizados Especiais, que já garantem a tramitação célere de seus feitos.

Desta forma, todas as alterações propostas pela comissão de juristas, nos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento, certamente, vão contribuir, em muito, para um processo cível mais rápido.

A simples diminuição de um recurso – agravo retido – e a delimitação, expressa, de cabimento de outro recurso – agravo de instrumento -, seguramente, acarretará em rapidez dos feitos.

Talvez, não a rapidez que se almeja, mas pelo menos, uma rapidez na tramitação desses recursos de agravo retido (agora em sede de apelação) e de agravo de instrumento.

O sistema processual brasileiro é extremamente complexo, com inúmeras hipóteses de recursos, para muitas instâncias revisoras.

Como visto nesse trabalho a regra vigente dos recursos de agravo retido e de agravo de instrumento, prevista no artigo 522 do Código de Processo Civil é de que o agravo retido é a regra, e o agravo de instrumento a exceção, cabível apenas quando ensejar a parte lesão grave ou de difícil reparação.

Contudo, com base nos dados levantados no TJDFT verificou-se que a utilização do agravo de instrumento é bem maior que a interposição de agravo retido, sendo 61.371 agravos de instrumentos contra 4.881 agravos retidos, na data da pesquisa realizada nesse trabalho.

O que demonstra que a sistemática atual não está condizente com a realidade da utilização desses recursos.

Portanto, a diminuição de um recurso – agravo retido – que será utilizado em preliminar da apelação, e a delimitação das possibilidades de outro – agravo de instrumento, contribui para que o processo seja, nesse tocante, simplificado e bem delineado, evitando a sua utilização indiscriminada, em hipóteses procrastinatórias.

Desta forma, serão eliminados, no âmbito do TJDFT 4.881 recursos a serem julgados e, seguramente, a quantidade de agravos de instrumentos diminuirá significativamente, após a restrição de suas hipóteses de cabimento.

Logo, conclui esse trabalho, através de pesquisa estatística, que no âmbito do TJDFT, os recursos de agravo retido e de instrumento não são causas de morosidade, visto que o tempo que eles impactam no tempo total dos processos é irrisório.

Considerando o tempo total dos processos, encontrado na pesquisa de Alexandre Samy de Castro⁶⁰, que é de 3,4 anos no âmbito do TJDFT.

Nessa esteira, conclui-se que são outras causas, talvez outros recursos, ou o fator de servidor por processo, ou de magistrado por processo, que acarreta esse tempo longo de tramitação de 3,4 anos.

Todavia, com a pesquisa realizada nesse trabalho, evidenciou que não são os recursos de agravo retido e de instrumento.

⁶⁰ CASTRO. *op.cit.* pág.25.

Contudo, também concluiu esse trabalho que as mudanças propostas pela comissão de juristas, no tocante a esses recursos, vão assegurar uma maior celeridade a todos os feitos cíveis.

No tocante ao TJDFT, irão reduzir, segundo a investigação desse trabalho, com a exclusão do recurso de agravo retido em 04 meses e 01 dia a 05 meses e 19 dias, no tempo total de 3,4 anos, e com a diminuição no quantitativo total de agravos de instrumento, certamente, o prazo médio de 02 meses e 22 dias a 03 meses e 19 dias para o seu julgamento também será reduzido.

Por fim, concluiu esse trabalho que a celeridade processual é um importante princípio, buscado por todos aqueles que operam o Direito e pelas partes envolvidas, que necessitam que suas querelas sejam dirimidas sem dilações indevidas.

Portanto, percorreu caminho correto a comissão de juristas, propondo mudanças no novo código de processo civil coerentes com o estudo desenvolvido nesse trabalho, que seguramente contribuirão, em muito, para uma razoável duração dos processos, tão desejada pela população e pelos operadores do Direito e da Justiça.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos/** Araken de Assis. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 669, 5 de maio de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6676>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil – Vol.1.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços - 1920.** Del Rey Editora e Centro Jurídico Brasileiro. 2ª Tiragem. Belo Horizonte, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2013.

BRASIL, Legislação. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.** Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 04 agosto 2013.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 9.099, de 30 de novembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 jul. 2013.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 18 jul. 2013.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL, Legislação. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 22 out. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais/** Cassio Scarpinella Bueno. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão, 1925-. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/** Athos Gusmão Carneiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 09 jun. 2013.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em: 09 jun. 2013.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 10 jan 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 07 jan. 2014.

_____. **Efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>> Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

GOMES, Conceição. **O tempo nos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça.** Coimbra: Coimbra Ed., 2003 p.12. in OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a emenda constitucional n. 45/2004 in Constituição e Processo Civil. Coordenação: Vallisney de Souza Oliveira, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIPPMANN JR., Edgard A. **O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para sua concreção.** Revista CEJ, Brasília, Ano XII, N.43, 2008. Pág. 58.

NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** Rio de Janeiro: editora Revista dos Tribunais.

MAGALHÃES, Marcos N.; Lima Antônio C. P. **Noções de Probabilidade e Estatística.** São Paulo: Edusp, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia; **Recursos e ações autônomas de impugnação**/ José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Processo civil moderno; v.2).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Palestra proferida no Seminário “**Em Busca da Celeridade na Prestação Jurisdicional**”, realizado na EMERJ, em 12/05/2006. Revista da EMERJ, v.9, nº 36,2006.

_____. **O fim do agravo retido no projeto do novo CPC – PL 166/2010.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11048 Acesso em: 02 abril 2013.

_____. **O regime do recurso de agravo sob a ótica do anteprojeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI124880,21048-O+regime+do+recurso+de+agravo+sob+a+otica+do+anteprojeto+do+novo>> Acesso em: 02 abril 2013.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**/Leone Pereira. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

STEVENSON, Willian J. **Estatística Aplicada à Administração**. São Paulo: Harbra, 1986.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39 ed.V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revista Síntese de Direito Civil**, ano VI, n.36, jul.ago.2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3 ed. São Paulo: RT, 2000.

W. O. Bussab e P. A. Morettin. **Estatística Básica**. 4ª Edição: Atual Editora, 1987.

ANEXO I

PLANILHA DE AGRAVO RETIDO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
1	40	2	APC 2011 01 1 133587-3	06/12/2012	23/05/2013	168	2012
2	95	5	APC 2009 06 1 010131-5	20/04/2012	09/01/2013	264	2012
3	126	7	APC 2010 01 1 186561-5	15/10/2012	11/04/2013	178	2012
4	216	11	APC 2006 01 1 115119-4	10/02/2012	06/02/2013	362	2012
5	256	13	APC 2009 09 1 021686-5	12/12/2012	27/02/2013	77	2012
6	319	16	APC 2007 04 1 009542-3	28/11/2012	07/02/2013	71	2012
7	476	24	APC 2009 01 1 195092-5	26/04/2012	31/10/2012	188	2012
8	763	39	APC 2007 01 1 054045-2	02/02/2012	21/06/2012	140	2012
9	802	41	APC 2011 01 1 229351-7	16/04/2012	18/07/2012	93	2012
10	855	43	APC 2006 01 1 040325-9	14/12/2011	20/06/2012	189	2011
11	1054	53	APC 2006 01 1 015576-0	26/01/2012	28/03/2012	62	2012
12	1068	54	APC 2008 07 1 015901-5	13/10/2011	29/02/2012	139	2011
13	1078	54	APC 2002 01 1 080003-7	02/02/2012	14/03/2012	41	2012
14	1117	56	APC 2011 01 1 005815-2	04/04/2011	16/11/2011	226	2011
15	1329	67	APC 2008 01 1 085095-5	06/10/2011	11/11/2011	36	2011
16	1445	73	APC 2009 01 1 035671-6	18/05/2011	14/09/2011	119	2011
17	1464	74	APC 2008 01 1 134201-2	26/04/2011	08/09/2011	135	2011
18	1672	84	APC 2005 06 1 011699-7	23/12/2010	05/05/2011	133	2010
19	1716	86	APC 2008 01 1 057968-7	18/03/2011	04/05/2011	47	2011
20	1851	93	AGI 2010 00 2 019503-8	26/11/2010	02/03/2011	96	2010
21	1867	94	APC 2009 01 1 147852-7	07/12/2010	02/03/2011	85	2010
22	1892	95	APC 2009 01 1 009996-4	15/06/2010	23/02/2011	253	2010
23	1923	97	APC 2004 01 1 103056-3	13/05/2010	12/01/2011	244	2010
24	1951	98	APC 2008 01 1 027562-0	08/10/2010	26/01/2011	110	2010
25	2053	103	APC 2007 01 1 046807-5	29/09/2010	10/11/2010	42	2010

PLANILHA DE AGRAVO RETIDO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
26	2136	107	APC 2004 05 1 009490-0	09/06/2010	06/10/2010	119	2010
27	2149	108	APC 2008 01 1 159353-2	13/08/2010	29/09/2010	47	2010
28	2463	124	APC 2008 01 1 101344-0	08/07/2009	07/04/2010	273	2009
29	2568	129	APC 2003 04 1 003399-0	09/06/2008	11/02/2010	612	2008
30	2659	133	APC 2007 03 1 029926-2	17/08/2009	23/09/2009	37	2009
31	2739	137	APC 2008 01 1 030531-7	25/03/2009	02/09/2009	161	2009
32	2900	145	AGI 2009 00 2 001907-2	16/02/2009	15/04/2009	58	2009
33	3051	153	APC 2006 01 1 074731-8	03/09/2008	19/11/2008	77	2008
34	3067	154	APC 2004 01 1 112098-8	30/04/2008	05/11/2008	189	2008
35	3183	160	APC 2006 02 1 000906-3	13/03/2008	02/07/2008	111	2008
36	3188	160	APC 2005 01 1 095823-3	15/02/2008	04/06/2008	110	2008
37	3262	164	APC 2004 01 1 020840-5	04/03/2008	02/04/2008	29	2008
38	3270	164	APC 2005 01 1 039474-6	21/06/2007	30/04/2008	314	2007
39	3331	167	APC 2006 01 1 003809-4	22/11/2007	27/02/2008	97	2007
40	3369	169	APC 2004 01 1 078670-8	09/10/2007	12/12/2007	64	2007
41	3390	170	APC 2005 01 1 117660-3	14/09/2007	31/10/2007	47	2007
42	3441	173	APC 2007 01 5 010226-0	28/08/2007	08/10/2007	41	2007
43	3665	184	APC 2005 01 1 009043-2	19/09/2006	25/10/2006	36	2006
44	3682	185	AGI 2006 00 2 003609-8	20/04/2006	27/09/2006	160	2006
45	3813	191	AGI 2006 00 2 000192-4	11/01/2006	16/03/2006	64	2006
46	3905	196	APC 2002 01 1 061421-9	24/05/2005	12/09/2005	111	2005
47	4093	205	APC 2001 01 1 052744-8	02/04/2004	23/08/2004	143	2004
48	4142	208	APC 2000 01 1 058902-6	20/06/2002	22/03/2004	641	2002
49	4381	220	APC 1999 01 1 019519-4	24/04/2001	04/06/2001	41	2001
50	4432	222	APC 1998 01 1 073415-3	18/04/2000	04/06/2001	412	2000
51	4494	225	APC 1999 01 1 056979-6	17/08/2000	30/10/2000	74	2000

PLANILHA DE AGRAVO RETIDO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
52	4526	227	APC5060698	05/11/1998	22/05/2000	564	1998
53	4588	230	APC5067298	12/11/1998	30/08/1999	291	1998
54	4655	233	APC4602397	09/09/1997	05/11/1998	422	1997
55	4678	234	APC4421497	24/03/1997	18/12/1997	269	1997
56	4726	237	APC4385997	11/03/1997	26/05/1997	76	1997
57	4753	238	AGI592996	23/02/1996	17/02/1997	360	1996
58	4846	243	APC3461895	13/03/1995	03/04/1995	21	1995
59	4850	243	APC3449795	21/02/1995	27/03/1995	34	1995
60	4864	244	APC3296894	02/08/1994	29/08/1994	27	1994
61	163	9	APC 2010 01 1 048971-4	03/12/2012	03/04/2013	121	2012
62	192	10	APC 2010 07 1 029594-2	18/02/2013	03/04/2013	44	2013
63	277	14	APC 2012 09 1 018261-2	31/07/2012	07/02/2013	191	2012
64	342	18	APC 2010 09 1 002610-8	19/11/2012	30/01/2013	72	2012
65	412	21	APC 2004 01 1 108478-8	30/04/2012	09/01/2013	254	2012
66	544	28	20100111597835APC	26/09/2012	14/11/2012	49	2012
67	563	29	20060111068213APC	28/03/2011	29/10/2012	581	2011
68	715	36	20070110799295APC	16/08/2011	08/03/2012	205	2011
69	974	49	20080111261728APC	14/03/2012	09/05/2012	56	2012
70	1084	55	20100110484532APC	10/02/2012	21/03/2012	40	2012
71	1104	56	20110020226023AGI	11/11/2011	06/02/2012	87	2011
72	1150	58	20080110004768APC	16/11/2011	29/02/2012	105	2011
73	1363	69	20110020119972MSG	30/06/2011	08/11/2011	131	2011
74	1984	100	20080110660853APC	07/12/2010	19/01/2011	43	2010
75	2007	101	20080110912417APC	05/11/2010	15/12/2010	40	2010
76	2041	103	20100110163651APC	04/10/2010	24/11/2010	51	2010
77	2049	103	20020110516240APC	15/10/2010	17/11/2010	33	2010

PLANILHA DE AGRAVO RETIDO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
78	2168	109	20060111161120APC	11/03/2010	15/09/2010	188	2010
79	2207	111	20040110373420APC	23/02/2010	02/09/2010	191	2010
80	2214	111	20070111171715APC	01/06/2010	08/09/2010	99	2010
81	2220	111	20080810084273APC	29/07/2010	01/09/2010	34	2010
82	2227	112	20080110125554APC	21/07/2010	02/09/2010	43	2010
83	2801	141	20080110787592APC	15/06/2009	19/08/2009	65	2009
84	2832	142	20070110300305APC	23/04/2009	29/07/2009	97	2009
85	3006	151	20090020004707AGI	15/01/2009	04/03/2009	48	2009
86	3118	156	20050710024167APC	04/04/2008	05/11/2008	215	2008
87	3292	165	20060310264303APC	17/04/2008	07/05/2008	20	2008
88	3469	174	20050110568012APC	19/01/2006	28/06/2006	160	2006
89	4560	228	19990020038346AGI	16/11/1999	17/02/2000	93	1999
90	4678	234	APC4962898	13/08/1998	19/10/1998	67	1998

ANEXO II

Variância	18212,7966
Média	145,033333
Tamanho da amostra	90

Nível de Confiança	Identificação da população	Tamanho da População	Tamanho da Amostra	Média Amostral	Variância Amostral	Erro padrão do estimador	Erro amostral	Est. da variabilidade	Estimativa para Média	Intervalos de Confiança para Média
95%	Agravo Retido	4881	90	145,03333	18212,797	14,0951674	27,6260	198,6737447	145,03333	[117,41 ; 172,66]
90%	Agravo Retido	4881	90	145,03333	18212,797	14,0951674	23,1844	198,6737447	145,03333	[121,85 ; 168,22]

ANEXO III

PLANILHA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
1	57	3	AGI 2013 00 2 005508-3	05/03/2013	*	43	2013
2	3169	159	AGI 2005 00 2 003182-1	29/04/2005	04/08/2005	97	2005
3	11233	562	AGI 2011 00 2 001983-8	08/02/2011	29/06/2011	141	2011
4	12896	645	AGI 2011 00 2 014894-2	05/08/2011	13/10/2011	69	2011
5	14985	750	AGI 2011 00 2 008803-2	16/05/2011	13/07/2011	58	2011
6	16180	809	AGI 2010 00 2 016451-8	04/10/2010	26/05/2011	234	2010
7	17946	898	AGI 2010 00 2 019790-5	01/12/2010	02/03/2011	91	2010
8	19885	995	AGI 2010 00 2 010756-5	12/07/2010	*	8	2010
9	20595	1030	AGI 2010 00 2 010689-8	09/07/2010	16/09/2010	69	2010
10	21935	1097	AGI 2010 00 2 008704-8	10/06/2010	18/08/2010	69	2010
11	24426	1222	AGI 2010 00 2 000395-7	14/01/2010	03/03/2010	48	2010
12	24429	1222	AGI 2010 00 2 001492-1	05/02/2010	14/04/2010	68	2010
13	25571	1279	AGI 2009 00 2 015123-5	21/10/2009	08/02/2010	110	2009
14	29946	1498	AGI 2008 00 2 019521-0	19/12/2008	03/06/2009	166	2008
15	30588	1530	AGI 2008 00 2 017143-9	18/11/2008	22/04/2009	155	2008
16	31161	1559	AGI 2008 00 2 019352-8	17/12/2008	19/03/2009	92	2008
17	31558	1578	AGI 2008 00 2 018579-8	09/12/2008	18/02/2009	71	2008
18	31605	1581	AGI 2008 00 2 017865-9	27/11/2008	04/02/2009	69	2008
19	36639	1832	AGI 2007 00 2 002949-1	19/03/2007	19/09/2007	184	2007
20	40694	2035	AGI 2006 00 2 007753-8	25/07/2006	06/09/2006	43	2006
21	40719	2036	AGI 2006 00 2 006748-9	30/06/2006	30/08/2006	61	2006
22	47141	2358	AGI 2004 00 2 002807-3	26/04/2004	14/06/2004	49	2004
23	48611	2431	AGI 2002 00 2 004845-2	08/07/2002	10/03/2003	245	2002
24	52371	2619	AGI 2002 00 2 006072-7	23/08/2002	30/09/2002	38	2002
25	54076	2704	AGI 2002 00 2 000107-9	10/01/2002	01/04/2002	81	2002

PLANILHA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
26	54431	2722	AGI 2001 00 2 005935-8	28/09/2001	18/02/2002	143	2001
27	54604	2731	AGI 2001 00 2 005885-7	27/09/2001	05/11/2001	39	2001
28	59157	2958	AGI901197	29/10/1997	15/12/1997	47	1997
29	59296	2965	AGI801697	05/03/1997	23/05/1997	79	1997
30	1793	90	AGI 2012 00 2 027971-3	30/11/2012	06/03/2013	96	2012
31	2928	147	AGI 2012 00 2 018946-7	22/08/2012	19/12/2012	119	2012
32	5591	280	AGI 2012 00 2 018124-4	13/08/2012	19/09/2012	37	2012
33	6014	301	AGI 2012 00 2 015466-8	09/07/2012	29/08/2012	51	2012
34	7063	354	AGI 2012 00 2 013333-3	14/06/2012	05/07/2012	21	2012
35	8959	448	AGI 2012 00 2 000298-9	10/01/2012	25/04/2012	106	2012
36	13608	681	AGI 2011 00 2 011486-3	22/06/2011	05/10/2011	105	2011
37	15161	759	AGI 2010 00 2 018882-9	18/11/2010	02/03/2011	104	2010
38	18936	947	AGI 2010 00 2 014064-9	01/09/2010	16/02/2011	168	2010
39	19222	962	AGI 2010 00 2 011983-7	02/08/2010	02/02/2011	184	2010
40	20044	1003	AGI 2010 00 2 013548-7	26/08/2010	01/12/2010	97	2010
41	20900	1045	AGI 2010 00 2 013397-1	24/08/2010	20/10/2010	57	2010
42	22759	1138	AGI 2010 00 2 004286-0	25/03/2010	14/07/2010	111	2010
43	23080	1154	AGI 2010 00 2 005310-6	14/04/2010	30/06/2010	77	2010
44	28463	1424	AGI 2009 00 2 004914-2	17/04/2009	02/09/2009	138	2009
45	29751	1488	AGI 2009 00 2 004824-2	16/04/2009	10/06/2009	55	2009
46	35245	1763	AGI 2007 00 2 015124-6	18/12/2007	28/05/2008	162	2007
47	37863	1894	AGI 2007 00 2 008925-6	01/08/2007	12/09/2007	42	2007
48	41214	2061	AGI 2006 00 2 002660-5	24/03/2006	16/08/2006	145	2006
49	41672	2084	AGI 2006 00 2 004935-2	19/05/2006	14/06/2006	26	2006
50	42372	2119	AGI 2005 00 2 008189-4	16/09/2005	05/12/2005	80	2005
51	46516	2326	AGI 2004 00 2 005566-1	23/07/2004	18/10/2004	87	2004
52	47945	2398	AGI 2004 00 2 000223-2	26/01/2004	29/04/2004	94	2004

PLANILHA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO							
Nº	SEQUENCIAL	PÁGINA	PROCESSO	AUTUAÇÃO	JULGAMENTO	PRAZO	ANO
53	48976	2449	AGI 2003 00 2 008970-2	10/10/2003	24/11/2003	45	2003
54	49949	2498	AGI 2003 00 2 004579-5	28/05/2003	08/09/2003	103	2003
55	54097	2705	AGI 2002 00 2 001454-9	13/03/2002	24/06/2002	103	2002
56	55310	2766	AGI 2001 00 2 000783-5	19/02/2001	13/08/2001	175	2001
57	56332	2817	AGI 2000 00 2 005931-2	05/12/2000	05/03/2001	90	2000
58	58577	2929	AGI 1998 00 2 003205-3	10/12/1998	12/04/1999	123	1998
59	59768	2989	AGI815797	09/04/1997	22/09/1997	166	1997

* Não houve julgamento devido à existência de despacho monocrático do relator negando seguimento ao recurso.

ANEXO IV

Média	95,49152542
Variância	2691,874927
Tamanho da amostra	59

Nível de Confiança	Identificação da população	Tamanho da População	Tamanho da Amostra	Média Amostral	Variância Amostral	Erro padrão do estimador	Erro Amostral	Est. da variabilidade do estimador de média	Estimativa para Média	Intervalos de Confiança Média
95%	Agravo de instrumento	61371	59	95,491525	2691,8749	6,7514353	13,23257	45,581879	95,491525	[82,26 ; 108,72]
90%	Agravo de instrumento	61371	59	95,491525	2691,8749	6,7514353	11,105123	45,581879	95,491525	[84,39 ; 106,6]